

PROTOCOLO
4606/2019

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
21/2019**

Objeto: Dispensa de licitação para atender casos judiciais. Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Capa do Processo

Número do processo: 0004606/2019

Número único: 26N.170.DN0-53

Protocolado em: 13/02/2019 12:06

Procedência: Interna

Prioridade: Alta

Súmula: Solicito uma dispensa emergencial de licitação de medicamentos, para atender o novo caso judicial 0000471-17.2019.8.16.0038, sendo: 180 comprimidos Finasterida 5mg e 360 comprimidos Mononitrato de isossorbida 20mg. Segue no anexo os documentos e a receita médica.

Requerente: 149085 - Divisão de Assistência Farmacêutica

CPF do requerente:

Endereço:

Complemento:

Telefone:

Município:

Bairro:

E-mail: assistenciafarmaceutica@fazendariogrande.pr.gov.br

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

DOCUMENTOS DO PROCESSO

Código Descrição

- 1 Memorando
- 2 CÓPIA DOCUMENTO
- 3 CÓPIA DOCUMENTO
- 4 CÓPIA DOCUMENTO
- 5 CÓPIA DOCUMENTO

Número





Memorando nº 148/SMS/2018

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Secretaria Municipal de Administração

Ref. Abertura Dispensa de Licitação para Aquisição de Medicamentos Judiciais

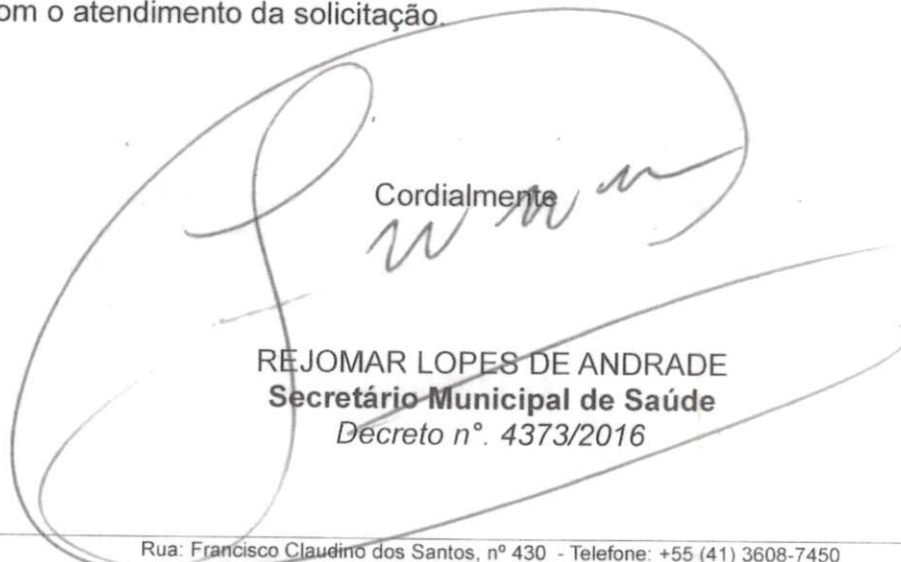
Fazenda Rio Grande, 07 de Março de 2019.

Prezado (a) Senhor (a),

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, solicito a abertura de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos judiciais para atendimento de processos do Ministério Público, conforme Termo de Referência anexo, discriminando detalhes para este processo, inclusive a constatação que a cotação vencedora finalizou no total de **R\$13.074,72**. Processo **Fly 4606 e 4628/2019**, 16253/19

Sendo o que temos para o momento, desde já agradecemos e contamos com o atendimento da solicitação.

Cordialmente


REJOMAR LOPES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 4373/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	Baclofeno 10MG 55041037	Comp.	1440
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML. 55041305	Ampola	2500
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML – 55041379	Seringa	2
4	Finasterida 5MG – 55041380	Comp.	180
5	Glifage X® 500MG 55041370	Comp.	960
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG – 05200041	Comp.	360

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321


Bere Shara Arbigauss
Assessor Administrativo
Matrícula 351.034

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

13987

5090

13989

COMPARATIVO DE PREÇOS

COMPARATIVO DE PREÇOS				DESCONTÃO		FARM NISSEI		MORIFARMA	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440	,6560	944,64	,7540	1.085,76	,9475	1.364,40
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML.	Ampola	2500	3,9500	9.875,00	3,9600	9.900,00	4,7700	11.925,00
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2	800,0000	1.600,00	808,6400	1.617,28	974,2600	1.948,52
4	Finasterida 5MG	Comp.	180	1,9516	351,29	2,2520	405,36	3,0000	540,00
5	Glifage X® 500MG	Comp.	960	,2287	219,55	,2370	227,52	,2856	274,18
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360	,2340	84,24	,2513	90,47	,5025	180,90
					13.074,72		13.326,39		16.233,00
					VENCEDORA				

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321

Assinatura
Matricula 351.034





TERMO DE REFERÊNCIA

COMPLEMENTAR AO ANEXO I

**AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS JUDICIAIS:
BACLOFENO, COMPLEXO B, DENOSUMABE,
FINASTERIDA, GLIFAGE E ISOSSORBIDA**

Fazenda Rio Grande, Março de 2019.


Bertolino Arigius
Assessor Administrativo
Matrícula 351.034



1. OBJETO

- 1.1. Aquisição de medicamentos judiciais itens: 1, 3, 4, 5 e 6 para atendimento de processos através do Ministério Público. O item 2 atenderá a demanda da UPA 24H.

2. ESPECIFICAÇÕES

- 2.1. As especificações do objeto estão estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML.	Ampola	2500
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2
4	Finasterida 5MG	Comp.	180
5	Glifage X® 500MG	Comp.	960
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Os itens 1, 2 e 5: **Baclofeno, Complexo B e Glifage**: Estão contemplados na Dispensa de Medicamentos do processo **Fly 13255/2018 (Empenhos 11673 e 11686)**, conforme e-mail anexado neste processo, onde a empresa **DROGAFONTE** declara que **NÃO** fará esta entrega. No intuito de cumprir com o estabelecido pelo Ministério Público, os mesmos estão incluídos neste processo para concretização da entrega devido necessidade destes medicamentos a pacientes judiciais no caso dos itens 1 e 5. **O item 2** não se trata de judicial, mas solicitado para tratamento interno da UPA 24H do nosso município.

3.2. O item 3 já possui o processo judicial anexado no **Fly nº 4628/2019**.

Os itens 4 e 6 também possuem os processos judiciais anexados no **Fly 4606/2019**.

Os medicamentos 3, 4 e 6: **Desomabe, Finasterida e Isossorbida**, estão sendo pleiteados pela primeira vez.

4. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

4.1. O fornecimento será efetuado em remessas parceladas ou na sua totalidade, conforme planejamento das fiscais deste contrato descritas no item 8, com prazo de entrega não superior a **3 (três) dias**, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

4.2 O material deverá ser entregue diretamente no CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), Localizado à Rua Tenente Luiz Sandro Kampa, 187 – Pioneiros, neste município. No horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30.

Bertini, Ana Lúcia
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



5. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. O bem será recebido:

1-Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

2-Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará até **3 (três) dias** do recebimento provisório.

5.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.1.2. No caso de reprovação do objeto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de **3 (três) dias**.

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidades e prazos com objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória:

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 30% (trinta por cento) da parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência.

7. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da contratação será exercida pela servidora **RUBIANE WOZNIACK**, matrícula nº **353918** e **Vanessa Bispo Soares**, matrícula **353716**, as quais competirão dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

7.1.1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.3. A fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.


Berti Arbigaus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



8.1. A Contratada obriga-se a:

8.1.1. Efetuar a entrega dos bens nas condições, no prazo e no local indicado pela Secretaria/Órgão solicitante, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica constando detalhadamente o preço, as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

8.1.1.1. O bem devem estar acompanhado, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8.1.2.1. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o produto com avarias ou defeitos;

8.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente Termo de Referência;

8.1.4. Comunicar à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato;

8.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. A Contratante obriga-se a:

9.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

9.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

Berni Shara Abibicus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

9.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.



10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital.

11. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

11.1. Dotações Orçamentárias: 484 (3.199,72) e 594 (9.875,00).

11.2. *Solicitado cancelamento dos Empenhos nº 11673 e 11686 referente ao Fly nº 13255/2018, em nome da empresa DROGAFONTE, conforme e-mail anexo, devido que a empresa NÃO fará a entrega dos itens Baclofeno, Complexo B e Glifage XR, conforme explicação no item 3.1 deste termo.*

12. EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

12.1.

Elaborado em 07/03/2019.

Berti Shara Arbigaus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

BERTI SHARA ARBIGAUS
Assistente Administrativo – Matrícula nº 351.034
Telefone 41-99184-4321 / 3608-7473
arbigausslara97@gmail.com

Assinatura da chefia responsável
ANDREIA TEODORO PINTO

De acordo.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **APROVO** o presente Termo de Referência e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento de marca e/ou modelo do objeto em tela.

Assinatura do Secretário Municipal
REJOMAR LOPES DE ANDRADE

Memorando nº.454/DAF/2018

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação – Medicamento e material médico hospitalar para atender novo caso judicial.

Fazenda Rio Grande, 29 de outubro de 2018.

Prezada Senhora,

Solicito uma dispensa emergencial de licitação de medicamento e material médico - hospitalar, para atender o novo caso judicial 0010266-81.2018.8.16.0038, conforme descrito abaixo:

Quantidade	Descrição
1.800	Bolsa coletora de urina em Sistema fechado, com válvula anti-refluxo, filtro antibacteriano. Bolsa com capacidade para 2000ml. Válvula de drenagem Aplash-Guard, injetor lateral para coleta de amostras, possibilidade de múltiplas punções sem riscos de vazamentos. Tubo flexível de PVC com diâmetro externo 11,3mm, diâmetro interno 8,0mm, e comprimento total de 120cm.
1.440	Baclofeno 10mg comprimidos

A licitação de materiais médico - hospitalares está em trâmite (não está vigente) na fase de análise de amostras, e em relação ao medicamento não consta nas licitações vigentes, pois não faz parte da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

Informamos para o Jurídico que é necessário um prazo de 30 dias para que ocorra a dispensa de licitação e a entrega dos itens solicitados.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao

Hy 4628/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando nº.74/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação – Medicamentos para atender novo caso judicial.

Fazenda Rio Grande, 13 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Solicito uma dispensa **emergencial** de licitação de medicamento, para atender o novo caso judicial 0000467-77.2019.8.16.0038 da Sra. Maria Augusta da Silva, conforme descrito abaixo:

Quantidade	Descrição
2 Seringas	Denosumabe 60mg/ml solução injetável -seringa preenchida de 1ml

O medicamento não consta nas licitações vigentes, pois não faz parte da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

Informo que o descumprimento do atendimento do caso judicial poderá ocasionar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428

Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450

Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná

E-mail: saudefazenda@gmail.com

Berti Soares
Assistente Administrativo
Matrícula 351024

Hy 4606/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando nº.72/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação – Medicamentos para atender novo caso judicial.

Fazenda Rio Grande, 13 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Solicito uma dispensa **emergencial** de licitação de medicamentos, para atender o novo caso judicial 0000471-17.2019.8.16.0038, conforme descrito abaixo:

Quantidade	Descrição
180 comprimidos	Finasterida 5mg
360 comprimidos	Mononitrato de isossorbida 20mg

Os medicamentos não constam nas licitações vigentes, pois não fazem parte da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

Informo que o descumprimento do atendimento do caso judicial poderá ocasionar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428

Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450

Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná

E-mail: saudefazenda@gmail.com

Beth Maria Arborea
Assistente Administrativo
Matrícula 551.034

Hy 6253/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memorando nº. 100/DAF/2019



De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de compra emergencial do Medicamento Baclofeno - Processo judicial 0010266-81.2018.8.16.0038 – do Sr. Douglas Gonçalves da Silva.

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, venho por meio deste solicitar a compra emergencial do medicamento abaixo relacionado, referente ao processo judicial 0010266-81.2018.8.16.0038 do Sr. Douglas Gonçalves da Silva.

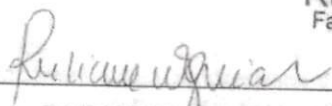
Quantidade	Descrição
420 comprimidos	Baclofeno 10mg

Informo que o descumprimento do fornecimento poderá gerar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918


RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428

Rua: Francisco Claudino dos Santos, nº. 430 - Telefone: +55 (41) 3608-7450

Pioneiros - CEP 83.833-056 - Fazenda Rio Grande - Paraná

E-mail: saudefazenda@gmail.com

Berti Shara Arbigeus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COTAÇÃO

5090

Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa:	FARMACIAS E DROGARIAS MISSEI	CNPJ:	
E-mail	FIL 075 - FAZ. RIO GRANDE - Br 116	Contato:	J Anderson
Fone:	CNPJ: 794.306.82/0081-07	Fax:	3233-9375

1-22

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440	0,754	
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML.	Ampola	2500	3,96	
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2	808,64	
4	Finasterida 5MG	Comp.	180	2,252	
5	Glifage® 500MG	Comp.	960	0,237	
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360	0,2513	

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321


Shara Arbigauss
Assessoria Administrativa
Matrícula 351.034



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.
CNPJ: 79.430.682/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 01:41:18 do dia 31/01/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2019.

Código de controle da certidão: **CD0C.6E7A.7F81.968A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura manuscrita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**



Nome: FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 79.430.682/0325-98

Certidão nº: 167863417/2019

Expedição: 15/02/2019, às 14:39:07

Validade: 13/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A.** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **79.430.682/0325-98**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000582-27.2015.5.12.0030 - TRT 12ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Recebi a certidão em 15/02/2019

Assinatura
Berta S. de Azevedo
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COTAÇÃO

73989

Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa:	FARMACIA IRMÃOS PAVESI LTDA <i>merifar-</i>	CNPJ:	
E-mail	CNPJ: 10.302.127/0032-15 <i>ma</i>	Contato:	041.30990131
Fone:	AV: BRASIL Nº 2497 - NAÇÃO FONE: 41-99625-6637	Fax:	<i>elma</i>

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440	0.9475	
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML.	Ampola	2500	2,77	
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2	974,26	
4	Finasterida 5MG	Comp.	180	3.00	1
5	Glifage® 500MG	Comp.	960	0.2856	
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360	0.5025	

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321

[Assinatura]
Berti Maria Arbigauss
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS



Nome: FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.302.127/0032-15

Certidão nº: 168683970/2019

Expedição: 06/03/2019, às 16:03:10

Validade: 01/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA. - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.302.127/0032-15**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Bertholino Arriaga
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.**
CNPJ: **10.302.127/0001-19**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:46:15 do dia 08/02/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/08/2019.

Código de controle da certidão: **70D3.73A9.D5C8.5BA1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinatura manuscrita]
Bert S. ...
Assistente Administrativo
Matrícula 35.1.034



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

73987

COTAÇÃO

Favor preencher todos os dados da empresa

Empresa:	CNPJ:
E-mail: RM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 13.239.476/0001-21	Contato: Saúde
Fone: 30438019 MATRIZ	Fax: 987057044

e-mail: pagar@farmaciasdesconfas.com.br

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440	0.656	
2	Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML.	Ampola	2500	3.95	
3	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2	800,00	
4	Finasterida 5MG	Comp.	180	1.9516	
5	Glifage® 500MG	Comp.	960	0.2287	
6	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360	0.234	

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321

Shara Arbigauss
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 13.239.476/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:10:39 do dia 12/01/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/07/2019.

Código de controle da certidão: 91A0.0AE6.8D83.8AC6

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Berti Silva
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019564390-41



Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **13.239.476/0001-21**
Nome: **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 02/07/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Berti Silva Arbiscaus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



Data: 06/03/2019 13h28min

Número
2214

Validade
08/03/2019

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS



Nome / Razão Social

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 13239476000121

Aviso

Com débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Econômico: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULACAO DE FORMULAS
Endereço: BRASIL, 2469 - Bairro NAÇÕES - Compl. LOJA 1 - CEP 83.823-050

Código de Controle

CWNNKITVFENQO4NI3

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.fazendariogrande.pr.gov.br>

Fazenda Rio Grande (PR), 06 de Março de 2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS



Nome: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 13.239.476/0001-21

Certidão nº: 168670788/2019

Expedição: 06/03/2019, às 13:30:45

Validade: 01/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.239.476/0001-21**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cont@tst.jus.br

Berti Shana de Azevedo
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 13239476/0001-21
Razão Social: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA BRASIL 2469 / NACOES / FAZENDA RIO GRANDE / PR / 83823-050



A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2019 a 08/04/2019

Certificação Número: 2019031002335114546381

Informação obtida em 25/03/2019, às 10:39:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



Pelo presente instrumento particular de Contrato Social e na melhor forma de direito os sócios a seguir identificados:

A sociedade é composta pelos sócios:

1 - T R M INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede, a Rua Marechal Deodoro, nº 10, Bairro Centro, na cidade Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80020-320, registrada na Junta Comercial do Paraná, NIRE nº 41206966095 e inscrita no CNPJ sob nº 13.169.316/0001-53, representada neste ato por seu sócio Administrador **RICARDO MAEOKA** brasileiro, maior, casado em regime de comunhão separação convencional de bens, Empresário, nascido na cidade de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, no dia 16 de maio 1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 456.868.829-91 portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 1.984.990, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, data de expedição 17 de outubro de 2006, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Ademar Munhoz, n. 482, Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81560-080

2 - MURILO MAEOKA, empresário, brasileiro, maior, solteiro, nascido na cidade Curitiba, Estado do Paraná no dia 29 de março de 1995, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.380.299-10, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral n.º 7.996.784-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, residente e domiciliado à Rua Professor Paulo de D'Assumpção, n. 902, casa 8, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81540-260; neste ato representado por procuração em nome de **SHIZUKA MAEOKA**, empresária, brasileira, maior, solteira, aposentada, nascida na cidade de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná em 01/01/1957, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 317.471.599-72, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral n.º 1.602.044-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, residente e domiciliado à Rua Professor Paulo de D'Assumpção, n. 902, casa 8, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81540-260.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Santa Arlous
Assessoria Administrativa
Matrícula 351.034

2/12
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228

únicos sócios da sociedade empresaria limitada R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede e foro na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Avenida Brasil, nº2469, no Bairro Nações, CEP: 83.823-050, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41206976228 e inscrita no CNPJ sob n 13.239.476/0001-21, resolvem, alterar e consolidar seu contrato social que passará a reger-se pelo que esta contido nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª

Fica criada a partir nesta data a **Filial 24** estabelecida na cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Avenida Archelau de Almeida Torres, 2032, Iguaçu, CEP. 83701-145.

A filial ora criada irá exercer as mesmas atividades descritas no objeto social da Matriz.

Parágrafo Único:

Fica destacado do capital social da matriz o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) para compor o capital social da filial ora criada.

CLÁUSULA 2ª:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com o presente instrumento.

A seguir em vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA,

DENOMINADA
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228

COMPOSIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETIVO E DURAÇÃO.

A sociedade é composta pelos sócios:

1 - T R M INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede, a Rua Marechal Deodoro, nº 10, Bairro Centro, na cidade Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80020-320, registrada na Junta Comercial do Paraná, NIRE nº 41206966095 e inscrita no CNPJ sob nº 13.169.316/0001-53, representada neste ato por seu



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berli Soares
Assistente Administrativo
Matrícula 551.034

3/12
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



sócio Administrador **RICARDO MAEOKA** brasileiro, maior, casado em regime de comunhão separação convencional de bens, Empresário, nascido na cidade de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, no dia 16 de maio 1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 456.868.829-91 portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 1.984.990, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, data de expedição 17 de outubro de 2006, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Ademar Munhoz, n. 482, Uberaba, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81560-080

21225

2 - **MURILO MAEOKA**, empresário, brasileiro, maior, solteiro, nascido na cidade Curitiba, Estado do Paraná no dia 29 de março de 1995, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.380.299-10, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral n.º 7.996.784-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, residente e domiciliado à Rua Professor Paulo de D'Assumpção, n. 902, casa 8, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81540-260, neste ato representado por procuração em nome de **SHIZUKA MAEOKA**, empresária, brasileira, maior, solteira, aposentada, nascida na cidade de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná em 01/01/1957, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 317.471.599-72, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral n.º 1.602.044-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, residente e domiciliado à Rua Professor Paulo de D'Assumpção, n. 902, casa 8, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81540-260

únicos sócios da sociedade empresaria limitada **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sede e foro na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Avenida Brasil, nº2449, no Bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, CEP: 83.823-050, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41206976228 e inscrita no CNPJ sob n 13.239.476/0001-21, resolvem, alterar e consolidar seu contrato social que passará a reger-se pelo que esta contido nas cláusulas a seguir

CLÁUSULA 1ª

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, e com a denominação **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, será regida por este contrato social, pelo Código



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Shira Arêbas
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



Civil de 2002, Lei. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e com a Regência Supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º do art. 1.053 da Lei 10.406, para a avaliação e escrituração contábil e demonstrações contábeis/financeiras, onde então, será aplicado a Regência Supletiva dos artigos; "art. 8º, para avaliações", "arts.176 a 191 para a escrituração e demonstrações contábeis financeiras" e "arts.224 e 225 para as situações de fusão cisão ou incorporação" e o "§ 5º e 6º do art. 289, para as publicações". Este regramento será adotado, nesta ordem sucessiva e no que for aplicável a normas das sociedades simples definidas nos Artigos 997 e seguintes da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 2ª

O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo, 04/02/2011.

CLÁUSULA 3ª

A sociedade tem a sua sede, na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Avenida Brasil, nº2449, no Bairro Nações, CEP: 83.823-050, que é seu foro e domicílio, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos Sócios materializada pela maioria dos votos, contada segundo o valor das quotas de cada um.

CLÁUSULA 4ª

A sociedade tem como objeto social (47.71-7/01) Comércio Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Fórmulas; (47.72-5/00) De Cosméticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal; (47.71-7/03) De Produtos Farmacêuticos Homeopáticos; (47.29-6/99) De Produtos Alimentícios Em Geral, tais como produtos naturais, dietéticos e sorvetes; (47.51-2/01) Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática; (47.59-8/99) comércio varejista de Outros Artigos De Uso Doméstico tais como garrafas térmicas e artigos de cutelaria; (47.61-0/02) De Jornais E Revistas; (47.61-0/03) De Artigos De Papelaria; (47.63-6/01) De Brinquedos E Artigos Recreativos; (47.89-0/05) De Produtos Saneantes Domissanitários; (47.89-0/08) De Artigos Fotográficos E Para Filmagem; (47.89-0/99) De Outros Produtos em Geral, tais como artigos para festas, artigos para bebê e cartões telefônicos; (8299-7/99) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (Posto, agência em estabelecimentos comerciais para pagamento de conta de luz, gás, etc e Serviços de Recarga de Telefone Celular (exceto cartão Telefônico), (CNAE-4773-3/00) O Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos, (CMAE-4781-4/00) Comercio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, (CNAE-6190-6/99) atividades de telecomunicações tais como comercio varejista de chips de celular e (CMAE-4646-0/01) Comercio Atacadista De Cosméticos E Produtos de Perfumaria.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berni Soares Arbaciaus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

5/12
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



Parágrafo Primeiro –

O objeto mercantil da loja MATRIZ ficará assim classificado (47.71-7/01) Comércio Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Fórmulas; (47.72-5/00) De Cosméticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal; (47.71-7/03) De Produtos Farmacêuticos Homeopáticos; (47.29-6/99) De Produtos Alimentícios Em Geral, tais como produtos naturais, dietéticos e sorvetes; (47.51-2/01) Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática; (47.59-8/99) comercio varejista de Outros Artigos De Uso Doméstico tais como garrafas térmicas e artigos de cutelaria; (47.61-0/02) De Jornais E Revistas; (47.61-0/03) De Artigos De Papelaria; (47.63-6/01) De Brinquedos E Artigos Recreativos; (47.89-0/05) De Produtos Saneantes Domissanitários; (47.89-0/08) De Artigos Fotográficos E Para Filmagem; (47.89-0/99) De Outros Produtos em Geral, tais como artigos para festas, artigos para bebê e cartões telefônicos; (8299-7/99) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (Posto, agência em estabelecimentos comerciais para pagamento de conta de luz, gás, etc e Serviços de Recarga de Telefone Celular (exceto cartão Telefônico), (CNAE-4773-3/00) O Comercio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos, (CMAE-4781-4/00) Comercio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, (CNAE-6190-6/99) atividades de telecomunicações tais como comercio varejista de chips de celular e (CMAE-4646-0/01) Comercio Atacadista De Cosméticos E Produtos de Perfumaria.

Parágrafo segundo

As demais filiais continuaram com o seguinte objeto social (47.71-7/01) Comércio Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Fórmulas; (47.72-5/00) De Cosméticos, Produtos De Perfumaria E De Higiene Pessoal; (47.71-7/03) De Produtos Farmacêuticos Homeopáticos; (47.29-6/99) De Produtos Alimentícios Em Geral, tais como produtos naturais, dietéticos e sorvetes; (47.51-2/01) Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática; (47.59-8/99) comercio varejista de Outros Artigos De Uso Doméstico tais como garrafas térmicas e artigos de cutelaria; (47.61-0/02) De Jornais E Revistas; (47.61-0/03) De Artigos De Papelaria; (47.63-6/01) De Brinquedos E Artigos Recreativos; (47.89-0/05) De Produtos Saneantes Domissanitários; (47.89-0/08) De Artigos Fotográficos E Para Filmagem; (47.89-0/99) De Outros Produtos em Geral, tais como artigos para festas, artigos para bebê e cartões telefônicos; (8299-7/99) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas (Posto, agência em estabelecimentos comerciais para pagamento de conta de luz, gás, etc e Serviços de Recarga de Telefone Celular (exceto cartão Telefônico), (4773-3/00) O Comercio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos, (4781-4/00) Comercio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, (6190-6/99) atividades de telecomunicações tais como comercio varejista de chips de celular.

CLÁUSULA 5ª

A sociedade possui as seguintes filiais:



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berli Sna...
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

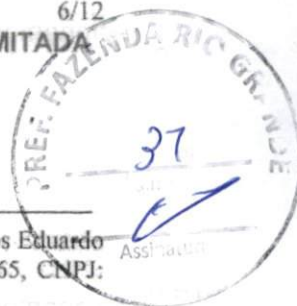
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228

6/12



- 1 Filial 01 estabelecida na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, Rua Carlos Eduardo Nichele, 1542, lojas 34 e 35, Bairro Pioneiros, CEP: 83.833-022, nire: 41901196065, CNPJ: 13.239.476/0010-12
- 2 Filial 02 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Erasto Gaetner, nº 255, Bairro Bacacheri, CEP 82.510-160, nire: 41901196073; CNPJ: 13.239.476/0013-65
- 3 Filial 03 estabelecida na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, a Rua Jacarandá, 379, Bairro Eucaliptos, CEP. 83.820-001, nire: 41901196081, CNPJ: 13.239.476/0012-84
- 4 Filial 04 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Rua Pedro Ivo, nº 73, Loja 07, Centro, CEP 80010-020, nire: 41901196090, CNPJ em andamento.
- 5 Filial 05 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Avenida Brasília, nº 6141, Bairro Novo Mundo, CEP 81020-010, nire: 41901196103, CNPJ em andamento
- 6 Filial 06 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Avenida Manoel Ribas, nº 1314, Loja 02, Bairro Mercês, CEP 80810-000, nire: 41901196111, CNPJ em andamento
- 7 Filial 07 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Rua Ébano Pereira, nº 49, Centro, CEP 80410-240, nire: 41901196120; CNPJ: 13.239.476/0011-01
- 8 Filial 08 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Avenida Republica Argentina, nº 3000, Bairro Portão, CEP 80610-260, nire: 41901196138, CNPJ: 13.239.476/0009-89
- 9 Filial 09 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Praça Tiradentes, nº 92, Centro, CEP 80020-100, nire: 41901196146, CNPJ em andamento
- 10 Filial 10 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Alameda Doutor Muricy, nº 542, Centro, CEP 8010-120, nire: 41901196154, CNPJ: 13.236.476/0008-06
- 11 Filial 11 estabelecida na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, a Rua XV de Novembro, nº 2152, Centro, CEP 83005-000, nire: 41901196162, CNPJ: 13.239.476/0003,93
- 12 Filial 12 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Rua Francisco Derosso, nº 4688, Bairro Alto Boqueirão, CEP 81770-000, nire: 41901196171, CNPJ: 13.239.476/0007-17
- 13 Filial 13 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Avenida Winston Churchill, nº 2220, Bairro Capão Raso, CEP 81150-050, nire: 41901196189, CNPJ: 13.239.476/0006-36
- 14 Filial 14 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Rua Emiliano Perneta, nº 241, Loja 02, Centro, CEP 80010-050, nire: 41901196197, CNPJ: 13.239.476/0005-55
- 15 Filial 15 estabelecida na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, a Avenida Irai, nº 1076, Loja 01, Bairro Weissópolis, CEP 83321-000, nire: 41901196201, CNPJ: 13.239.476/0002-02
- 16 Filial 16 estabelecida na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, Rua Gonçalves Dias, nº 1040, loja 02, Centro, CEP. 83601-130, NIRE:41901198947, CNPJ: 13.239.476/0004-74
- 17 Filial 17 estabelecida na cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Avenida Doutor Victor do Amaral, nº 599, Centro, Araucária, CEP. 83.702-040. Nire 41901619152, CNPJ: 13.239.476/0014-46



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Shara Bogus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228

7/12



- 18 Filial 18 estabelecida na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, na Avenida Getúlio Vargas, 657, Centro, Piraquara/PR, CEP. 83.301-010. Nire 41901635867, CNPJ: 13.239.476/0015-27
- 19 Filial 19 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida República Argentina, 3039, loja 01, Bairro Portão, Curitiba/PR, CEP. 80.610-260. Nire 41901443640, CNPJ: 13.239.476/0016-08
- 20 Filial 20 estabelecida na cidade de Colombo, Estado do Paraná, na Rua Abel Scussiato, 365, Atuba, CEP. 83408-280. Nire 41901660934, CNPJ: 13.239.476/0017-99
- 21 Filial 21 estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Pedro Ivo, 53, Centro, CEP. 80010-020. Nire 41901681443, CNPJ: 13.239.476/0018-70
- 22 Filial 22 estabelecida na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, na Rua XV de Novembro, 2295, Centro, CEP. 83601-030. Nire 41901695151, CNPJ: 13.239.476/0019-50
- 23 Filial 23 estabelecida na cidade de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, na Rua João Trevisan, 975, Jardim Paulista, CEP. 83430-000 Nire 41901703528, CNPJ: 13.239.476/0020-94
- 24 Filial 24 estabelecida na cidade de Araucária, Estado do Paraná, na Avenida Archelau de Almeida Torres, 2032, Iguçu, CEP. 83701-145

Parágrafo Primeiro - Fica destacado do Capital Social da Matriz a importância de R\$ 24.000,00 (Vinte e Três Mil Reais) para compor o Capital Social das Filiais 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 ora criadas destinando-se para cada uma R\$ 1.000,00 (Mil reais).

CLÁUSULA 6ª

Os sócios elegem com exclusividade o foro da Comarca da cidade da sede da sociedade, para quaisquer ações fundadas no presente contrato, por mais privilegiado que seja.

DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª

O Capital Social da sociedade é inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato na importância de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.000 (Quatrocentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, devidamente integralizados, em moeda corrente nacional e distribuídos entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	CAPITAL RS
T R M INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	288.000	72%	R\$ 288.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Bertin Shara Bogus
Assinatura Administrativa
Data: 27/04/2018

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228

MURILO MAEOKA	112.000	28%	RS	112.000,00
TOTAL	400.000	100%	RS	400.000,00

Parágrafo Único:- O capital social divide-se em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

CLÁUSULA 8ª

Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

DIVISÃO DAS COTAS, RESPONSABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO.**CLÁUSULA 9ª**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, de acordo como que estipulam os Artigos 1056 e 1057 de 10/10/2002. Código Civil.

CLÁUSULA 10ª

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Único – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA 11ª

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que através dos demais, caso o quadro social esteja composto por mais de dois sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta (60) dias, contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital pura fosse.

CLÁUSULA 12ª

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Shara
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



A sociedade será administrada por; **RICARDO MAEOKA**, individualmente, dispensado de caução, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas, e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa da sociedade, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Único - O sócio que participar ativamente na administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS, PERDAS E CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 13ª

- O exercício social coincide com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano ser procedido o Balanço Geral de Sociedade obedecido às prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na Sociedade, conforme determina o Artigo 1065 da Lei 10.406 de 10/01/2003 – Código Civil.
- Conselho Fiscal – A sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza Assembleia de Sócios. Compete aos sócios decidir sobre negócios da sociedade, as deliberações tomadas por maioria de votos, contadas segundo o valor das cotas de capital de cada um, conforme determina o artigo 1010 da Lei 10.406./2202.]
- Mensalmente será realizado um balanço geral com apuração do resultado.

CLÁUSULA 14ª

A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (I) - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (II) - designar administradores, quando for o caso; (III) - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

A RETIRADA OU SUCESSÃO DE SÓCIOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

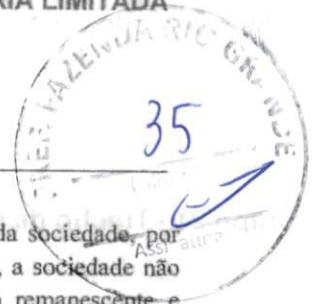
Berti Sharyn Bogus
Assistente Administrativo
Matricula 351.034

10/12
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



CLÁUSULA 15ª

Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios precisarem retirar-se da sociedade, por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, a sociedade não acarretará a dissolução, a qual continuará sua atividade normal com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social, indicando o evento e registrado na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data da alteração.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem, e poderão ser incluídos na sociedade.

Parágrafo Segundo - Para qualquer motivo que seja para a saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro - A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

DISSOLUÇÃO, DESIMPEDIMENTO E DIVERGÊNCIA

CLÁUSULA 16ª

Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos: (I) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; (II) o consenso unânime dos sócios; a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (III) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (IV) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

CLÁUSULA 17ª

As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.

R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Shari
Assistente Administrativo
Matrícula 551.034

11/12
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.239.476/0001-21

NIRE 41206976228



casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 10.406 e outros instrumentos vigentes, que regem a matéria.

CLÁUSULA 18ª

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 19ª

Nos casos de penhora, arresto ou seqüestro de cotas, por iniciativa de terceiros não cotistas em razão de dívida de sócio cotista, terá este o prazo de 3 (três) dias para substituir a penhora das cotas conscritas. Não o fazendo, entender-se-á que tais cotas teriam sido ofertadas à venda, pelo que os demais sócios poderão exercer sua preferência de aquisição depositando o equivalente ao valor do patrimônio líquido que elas representem conforme último balanço. Nesta hipótese, a transferência das cotas sociais para o nome do cotista adquirente dar-se-á independentemente da assinatura do transmitente.

CLÁUSULA 20ª

As decisões administrativas, bem como modificações do contrato social que tenha por objetivo a matéria indicada no art. 997 da Lei nº 10.406/2002, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas neste contrato, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 21ª

Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.

R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berti Shana Albuquerque
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

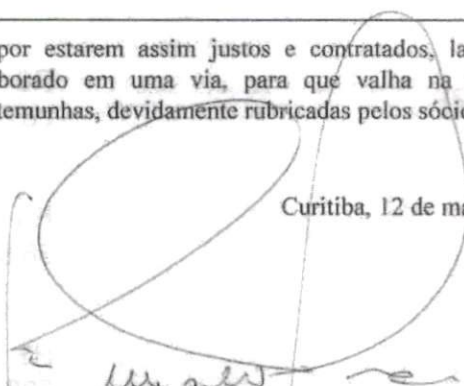
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ 13.238.476/0001-21

NIRE 41206976228

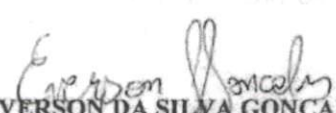
E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, elaborado em uma via, para que valha na melhor forma do direito, na presença de duas testemunhas, devidamente rubricadas pelos sócios.

Curitiba, 12 de março de 2018.


T R M INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 C N P J 13.169.316/0001-53
RICARDO MAEOKA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 CPF 456.868.829-91


MURILO MAEOKA
 CPF 010.380.299-10
 P/P SHIZUKA MAEOKA
 CPF 317.471.599-72

TESTEMUNHAS


EVERSON DA SILVA GONÇALVES
 R.G. 69641199 - SESP - PR.


EDUARDO LUIS GRACZYK
 R.G. 64661710 - SESP - PR.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
 PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801609181. NIRE: 41206976228.
 R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação


 Berti Shara
 Assistente Administrativo
 Matrícula 351.034

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 certifica que em 17/04/2018, foi realizado para a empresa R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
182100049	41901728636	002 / 023	41901728636	13.239.476/0021-75	Avenida archelau de almeida torres, 2032



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2018 14:04 SOB Nº 20182100049.
PROTOCOLO: 182100049 DE 17/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801609181. NIRE: 41206976228.
R M COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 27/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Berta Shana Bogus
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034



Memorando nº.72/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação – Medicamentos para atender novo caso judicial.

Fazenda Rio Grande, 13 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Solicito uma dispensa **emergencial** de licitação de medicamentos, para atender o novo caso judicial 0000471-17.2019.8.16.0038, conforme descrito abaixo:

Quantidade	Descrição
180 comprimidos	Finasterida 5mg
360 comprimidos	Mononitrato de isossorbida 20mg

Os medicamentos não constam nas licitações vigentes, pois não fazem parte da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

Informo que o descumprimento do atendimento do caso judicial poderá ocasionar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça adiante assinado, no interesse do **Sr. EIDE MARTINS PRESTES**, brasileiro, nascido aos 07/05/1949, portador do RG nº 3.124.199-5 PR, filho de Jeronimo Martins Prestes e Ester de Paula Prestes – Cartão SUS nº 702.909.575.927.373, residente e domiciliado na travessa Damásio nº 61 – Bairro Santa Terezinha – Fazenda Rio Grande, vem com fulcro nos artigos 127, caput, art. 129, II e III, art. 196 e 197 da CF/88, art. 6º, I, “d” da Lei nº 8.080/90, art. 3º, art. 5º, I e art. 11 da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, artigo 57, IV, “b” da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e combinado com os artigos 294, 297, 300 caput e parágrafo 2º, 301, 303, 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes a espécie, e com base nos inclusos documentos, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83823.000, representado pelo Prefeito Sr. Marcio Cláudio Wozniack, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 07 de novembro de 2017 foi publicado acórdão, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o Recurso Especial nº 1.681.690/SP e o Recurso Especial nº 1.682.836/SP ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTEAR DIREITOS INDIVIDUAIS EM AÇÕES DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Proposta de afetação acolhida.

(ProAfr o REsp 1681690/SP e 1682836/SP, Rel. ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

No voto, o relator determinou, entre outras, as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

necessários a esses pacientes.

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a suspensão dos processos já em curso em razão de matéria afeta ao regime dos recursos repetitivos não impede o ajuizamento de novas demandas, sob pena de haver afronta à garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Esse dado já foi reconhecido pelo STJ quando, ao estabelecer condições de julgamento de recursos repetitivos ainda sob a égide do CPC/1973, expressamente consignou que “não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau”. (REsp 1.391.198, decisão de afetação, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 03.02.2014, g.n.).

Ao mesmo tempo, não há impedimento para apreciação dos pedidos de urgência (sejam em demandas novas, sejam em feitos suspensos), conforme os arts. 300, 314 e 982, §2º, todos do CPC.

Sobre essas duas questões – ajuizamento de novas demandas e apreciação de pedido de urgência –, tem-se afirmado que:

(...) aspecto relevante é notar que, apesar da suspensão do processo, admite-se o ajuizamento de novas demandas, mesmo enquanto houver a pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas até mesmo para obstar a prescrição. Neste caso, entendemos que o Juiz deve receber a petição inicial e determinar a suspensão do processo mesmo antes de determinar a citação do réu. O Novo Código de Processo Civil, nada obstante determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos, pelo prazo de 1 (um) ano, admite a apresentação de pedido de tutela de urgência perante o Juízo onde tramita a ação individual ou coletiva. Nesta hipótese, o andamento será retomado apenas para apreciação da tutela de urgência, devendo ser





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

suspensão novamente após o cumprimento da providência judicial." (SIMÃO, Lucas Pinto. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>)

Por fim, relativamente aos feitos em que já houve a concessão da tutela antecipada ou cautelar, essa mantém seus efeitos, a despeito da suspensão do processo (art. 296, par. único, do CPC).

Portanto, em resumo, há de se reconhecer que segue viável o ajuizamento de novas demandas e a formulação de pedidos de tutela de urgência (iniciais ou incidentais), sendo que eventual suspensão só deve ocorrer depois de decidida a tutela de urgência. De outro lado, as decisões concessivas de tutela de urgência não são atingidas pela suspensão, e, portanto, seguem em vigor.

II – RELATÓRIO

A Sra. Maria Carolina Ribeiro Prestes casada com o interessado Eide Martins Prestes, compareceu à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Fazenda Rio Grande/PR, considerando que seu esposo encontra-se acamado, com o intuito de obter os medicamentos Finasterida 5 mg e Isossorbida quais foram negados pela Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, e pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, restando frustrada a via administrativa.

Em declaração consta que o interessado faz tratamento no Hospital Evangélico de Curitiba e na Unidade de Saúde do Santa Terezinha, onde tem suas receitas atualizadas. Que sem a ministração dos medicamentos pode trancar a uretra, sendo necessário a realização de um procedimento cirúrgico.

Em relação a negativa do fornecimento do medicamento injetável em epígrafe, registrou sobre tal requerimento, a Secretaria Municipal de fazenda Rio Grande, no ato representado pelo Secretário Municipal:





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

"[...] Os medicamentos Isossorbida 20 mg, Doxazosina 2 mg e Finasterida 5 mg encontra-se na RENAME, mais não está contemplado na REMUME, sendo um obstáculo para sua aquisição pela Secretaria Municipal de Saúde. [...]"

Em relação a negativa da realização do exame em epígrafe, registrou sobre tal requerimento, a Secretaria de Saúde do Estado, no ato representado por seu Diretor:

"[...] Os medicamentos Doxazosina 4 mg e Finasterida 5 mg são medicamentos pertencentes ao componente básico de assistência farmacêutica, CBAF, sendo disponibilizado através da Unidade de Saúde. [...]"

Registrou o Dr. André Albino Borges, em sua especialidade sobre o estado de saúde da paciente e a necessidade do uso dos medicamentos prescritos (isossorbida e Finasterida):

"[...] Paciente mudou-se para o município, proveniente de Campo Magro – PR, foi realizada visita domiciliar em 28/02/2018 onde na ocasião passou por consulta médica. Já veio usando a medicação e referem que o especialista em cardiologia e urologia prescreveu as medicações. O município não fornece as três medicações associadas, as mesmas são vitais para o paciente no caso a Isossorbida os benefícios são a dilatação coronariana evitando possível IAM (infarto agudo miocárdio), a doxazosina e a Finasterida são medicações associadas ou não cujo benefício é editar o crescimento prostático e evitar retenção urinária.[...] "





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Assim, considerando que o tratamento pleiteado é a única opção para tratamento da doença que acomete o paciente, se faz necessário reconhecer a imprescindibilidade do uso do medicamento.

Cabe salientar que o substituído não possui condições mínimas de custear os medicamentos prescritos, imprescindível a sua sobrevivência digna, uma vez que o uso dos medicamentos propiciam a dilatação, evitando que o paciente tenha um Infarto Agudo Miocárdio (IAM).

Porém, instado, o Município de Fazenda Rio Grande, omitiu-se em fornecer condições para que fosse fornecido o medicamento que a paciente necessita, agravando o estado de saúde desta e negando-lhe o direito à saúde.

Ocorre que por falta de disponibilidade do medicamento no Sistema Único de Saúde, o paciente não pode ficar privado da sua utilização, os medicamentos são vitais para o paciente.

Portanto, diante das negativas enfrentadas, outro caminho não se mostra viável a paciente, como último recurso, senão recorrer ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para a obtenção da realização do exame que lhe é essencial à preservação da saúde e da própria dignidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal consagra a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto foram flagrantemente vulnerados.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

A mera leitura dos dispositivos constitucionais que seguem, em confronto com a hipótese dos autos, revela de pronto a lesão em causa:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II- a dignidade da pessoa humana;

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90 estabelece:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação .

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde-SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência .

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressaltando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.254/03, garante, em seu artigo 2º,

XXII:

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde.

Logo, sendo a saúde um direito do cidadão e dever do Estado (em sentido amplo), esse direito há de ser satisfeito de modo integral e gratuito (LOS, art. 43).

A integralidade da assistência implica atenção individualizada para cada caso, segundo suas exigências e em todos os níveis de complexidade.

Gratuidade, assim como o próprio nome diz, significa que o beneficiário nada paga diretamente, pois o financiamento das despesas com a saúde é coberto por toda a coletividade. Assim, diante desse princípio, seria um absurdo exigir que o cidadão custeie insumo oneroso e essencial à sua saúde e vida, principalmente quando a situação econômica do paciente e da família não propicia a sua aquisição, como no caso.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Por fim, a igualdade do direito à vida de todos os seres humanos significa que nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno e integral de acordo com o estado atual da ciência médica, independente de sua situação econômica.

Assim, a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõem ao Estado (*lato sensu*) o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

Por outro lado, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar “meia-saúde”, ou seja, fornecem-se algumas prestações e negam-se outras, ou fornecem-se apenas aquilo que permitem os recursos do momento ou o que o protocolo dos medicamentos indica, sem se verificar a real necessidade do paciente.

Quanto a obrigação inafastável do Município ao custeio do tratamento médico necessário à salvaguarda dos direitos à saúde e à vida de qualquer cidadão, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DOENTE CARENTE. Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população que não possui meios de obter medicamentos necessários à sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de permitir que esses necessitados possam alcançar tal benefício. Pelas particularidades do caso, interpreta-se a lei de forma mais humana e teleológica, em que princípios de ordem ética-jurídica conduzam ao único desfecho justo: a preservação a respeito de serem ou não programáticas as regras dos





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

arts. 6o e 196 da CF. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso para compelir o Estado do Paraná a fornecer o medicamento à recorrente. STJ 1a Turma". (RMS 11.183-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.8.2000 in INF. STJ-67/00)

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0 (julgado em 16.11.99), no voto do Relator Ministro Marco Aurélio, quando provocado a se pronunciar sobre a matéria, afirmou que a falta de dispositivo legal para custeio e distribuição de remédios para AIDS não impede que fique comprovada a responsabilidade do Estado, pois "*decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei*".

Dessa forma, não só pelo fato da impossibilidade do substituído em arcar com os custos do medicamento, mas principalmente por se tratar de um direito que está sendo violado, e que, respeitado proporcionaria o substituído ao tratamento adequado à sua saúde, garantindo assim sua dignidade, é que se busca a prestação por parte do Município de Fazenda Rio Grande, no tocante do fornecimento dos medicamentos **Isossorbida 20 mg e Finasterida 5 mg** qual não faz parte dos medicamentos contemplados na lista do SUS.

Os medicamentos pleiteados são considerados medicamento de baixo custo, R\$ 90,00 (FINASTERIDA) R\$ 14,30 (ISOSSORBIDA - MONOCORDIL) , sendo assim de competência do Município custeá-lo. Sobre este prisma segue julgado:

Processo: 1455962-9 (Decisão monocrática)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Ademir Ribeiro Richter

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Altônia





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Data do Julgado: 23/03/2016 17:55:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 1773 05/04/2016

Decisão:

1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante o MM. Juízo Único da Comarca de Altônia em face do Município de Altônia, no qual requer, em sede de liminar, a antecipação de tutela com o fim de ordenar judicialmente ao réu o fornecimento do medicamento denominado Xarelto 20mg, conforme prescrição médica, em função das substituídas, Luciléia Pereira Demarque e Rosa Irene de Marqui Mantovan, serem portadoras de Trombofilia (Trombopatia - CID-10 D68-0) e Trombose Venhosa (CID-10 I82.9), respectivamente, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, pleiteou a procedência do pedido, nos termos da tutela antecipada.

Reexame	Necessário	n.º	1.455.962-9
---------	------------	-----	-------------

Aduziu, para tanto, em síntese, às fls. 02/17, que: a) ambas as pacientes necessitam no remédio denominado Xarelto 20mg, no entanto este não faz parte da lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS); b) o tratamento está previsto na lista da ANVIS e é de alto custo, não dispondo as enfermas de condições financeiras para a aquisição; c) não existem outros medicamentos no mercado com o mesmo princípio ativo e com a eficácia do Xarelto 20mg; d) o fornecimento da medicação em questão é responsabilidade de qualquer um dos Entes Federativos, inclusive, do Município de Altônia, em regime de solidariedade; e) a antecipação dos efeitos da tutela é necessária em face da possibilidade de prejuízo à integridade física das pacientes, e aos riscos de complicações de suas respectivas doenças, em caso de demora. A liminar pleiteada foi acolhida às fls. 46/49, determinando que o requerido forneça às substituídas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o medicamento denominado Xarelto 20mg, na forma da prescrição médica, enquanto durarem os tratamentos, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento. O Município de Altônia apresentou contestação às fls. 54/62, sustentando, em suma, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que ao Município compete o fornecimento apenas dos chamados medicamentos básicos, não estando o remédio em questão elencado entre estes, devendo o feito ser dirigido contra o Estado do Paraná e a União; b) se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com o Estado do Paraná e a União; c) o Município de Altônia não é competente para o fornecimento do fármaco, vez que não possui condições financeiras; d) a compra de medicamentos não incluídos na relação de medicamentos padronizados pelos competentes órgãos da Administração Pública atenta contra a legalidade. Ultimado o feito, o ilustre Juiz singular proferiu a respeitável sentença de fls. 91/95, na qual julgou procedente o pedido formulado na inicial

Reexame	Necessário	n.º	1.455.962-9
---------	------------	-----	-------------

para o fim de confirmar a liminar concedida nos autos e determinar ao réu que





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

conceda às representadas o medicamento pleiteado, enquanto for necessário. Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de arbitrar condenação quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de demanda promovida pelo Ministério Público. Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário, sendo encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, que, por meio do parecer de fls. 12/22-TJ, manifestou-se pelo conhecimento do presente reexame e confirmação da douta sentença examinada. Em seguida, vieram conclusos para decisão. Breve relato. Decido.

Conheço do presente reexame necessário, por força do contido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. De proêmio, cumpre esclarecer que o Ministério Público do Estado do Paraná, em substituição às Sras. Luciléia Pereira Demarque e Rosa Irene de Marqui Mantovan, propôs a presente Ação Civil Pública, pretendendo o fornecimento do medicamento Xarelto 20mg, o qual possui um custo estimado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais. A sentença foi favorável ao pleito do autor, tendo julgado procedente o pedido inicial, determinando ao réu o fornecimento do medicamento, conforme as prescrições médicas. Diante disso, por força do reexame necessário, é possível observar, inicialmente, que o juízo de primeiro grau é incompetente para Reexame Necessário n.º 1.455.962-9 processar e julgar a presente ação, sendo competente, para tanto, o Juizado Especial da Fazenda Pública, em face do disposto na Lei n.º 12.153/2009 e nas Resoluções n.os 10/2010 e 71/2012, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Confira-se, a propósito, o contido na Lei n.º 12.153/2009, que assim dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos" (grifos acrescidos). Ainda, em se tratando de ação proposta no território paranaense, cita-se o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 10/2010, alterada pela Resolução n.º 71/2012, ambas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

IV- DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Considerando que a Constituição Federal trata todos de forma universal e igualitária, se impõe o dever intransferível do Estado em zelar pela saúde da população, não lhe sendo cabível afirmar que esse direito só é garantido àqueles de determinadas classes de renda.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

V- CONCLUSÃO

Com tudo isto, diante do desrespeito reiterado aos direitos mais evidentes dessa coletividade adoentada e do paciente em questão, e do descumprimento contínuo dos deveres da Administração Pública para com os administrados, é que se pleiteia a tutela jurisdicional no sentido de se garantir ao paciente Eide Martins Prestes tenha o acesso ao seu direito de receber gratuitamente os medicamentos pleiteados, conforme prescrição médica, necessário para a manutenção de sua saúde.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando ser imprescindível oportunizar o reconhecimento dos direitos inerentes à situação atual do substituído, e diante das consequências que podem acometê-lo, uma vez que o uso dos medicamentos propiciam a dilatação, evitando que o paciente tenha um Infarto Agudo Miocárdio (IAM), na hipótese de que não se inicie o tratamento proposto, o Ministério Público requer, desde logo, o deferimento da antecipação dos efeitos da sentença de mérito, no sentido da ordem ao requerido para que imediatamente forneça ao substituído, condições de receber de forma gratuita os medicamentos Isossorbida e Finasterida.

É que, de conformidade com a regra contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível a antecipação da tutela – tutela de urgência – se houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para concessão dessa tutela de urgência. A verossimilhança das alegações que sustentam a demanda derivada de





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

prova inequívoca, observada a partir do exame do arrazoadado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso.

As normas jurídicas e os precedentes jurisprudenciais citados, conjugados ao consistente material instrutório, no qual se evidenciam as irregularidades apontadas, devidamente pontuadas nos autos do presente Procedimento Preparatório, evidenciam a relevância dos fundamentos das afirmações ministeriais, verdadeiramente aptos a conduzir à procedência da pretensão deduzida em juízo.

A tutela antecipada visa a garantir o resultado efetivo do provimento jurisdicional. Justificando-se no presente caso pelo princípio da necessidade, uma vez que, esperar a sentença de mérito, comprometeria e efetividade da prestação jurisdicional, que é tutelar o fornecimento do medicamento.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio da documentação coligida nos autos, especialmente as declarações exaradas pelos médicos assistentes que acompanham a substituída, além das razões de direito supramencionadas e a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande negando-se a fornecer o medicamento prescrito.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano à saúde da paciente poderá ser irreversível, dada a imprescindibilidade da imediata continuidade do tratamento, **pois caso seja negado ou retardada há a possibilidade real de complicações com possível IAM (Infante Agudo Miocárdio).**

A relevância do fundamento da lide está imanente, em última análise à manutenção da vida, da saúde e do bem-estar da substituída, que depende do Poder Público para custear-lhe a assistência e o atendimento à saúde.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Dessa forma, considerando-se a presença dos requisitos legais, requer o Ministério Público seja concedida de forma **liminar a tutela de urgência**, sem prévia justificação e *inaudita altera pars*, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que seja **fornecido pelo Município de Fazenda Rio Grande**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao paciente **Eide Martins Pretes**, **os medicamentos Finasterida e Isossorbida na quantidade prescrita em receita médica.**

Imprescindível, aliás, consignar que, **no caso de descumprimento de eventual decisão judicial proferida, deve ser aplicada astreintes ao Poder Executivo**, nos termos do art. 301 do atual CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.**

VII – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

I) **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, a concessão da tutela de urgência, com o fim de ordenar judicialmente o Município de Fazenda Rio Grande no prazo estipulado por Vossa Excelência, o fornecimento gratuito dos medicamentos Isossorbida e Finasterida ao paciente **Eide Martins Prestes**.

II) Caso descumprida as determinações judiciais decorrentes da liminar, tutela antecipada ou sentença, requer o Ministério Público a imposição da multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na **pessoa do gestor público municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniack**, a contar da data do provimento jurisdicional respectivo, cujo valor deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde;





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

III) A citação do réu, na pessoa de seu procurador legal, para responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

IV) Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

V) A intimação pessoal do signatário de todos os atos processuais.

VI) Seja julgada **procedente** o pedido inicial em todos os seus termos, condenando-se o réu inclusive nos encargos da sucumbência e demais cominações legais.

VII) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Para provar o alegado, o Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, produção de prova testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fazenda Rio Grande, 15 de janeiro de 2019.

Adolfo Vaz da Silva

Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0000471-17.2019.8.16.0038

Processo: 0000471-17.2019.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Polo Passivo(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação através da qual o Ministério Público, no interesse do Sr. Eide Martins Prestes (que sofre de Diabetes Tipo II e outros males), requer o fornecimento de medicamento FINASTERIDA 5mg e ISOSSORBIDA.

Pedido de antecipação de tutela foi elaborado.

Diversos documentos acompanham a peça exordial.

II. Da hipossuficiência econômica do paciente.

A declaração e comprovante de mov. 1.2 é, ao menos por ora, são suficientes a indicar a hipossuficiência econômica do paciente e de sua família.

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (NCPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena severos danos ao paciente, inclusive a possibilidade de "Infarto do Miocárdio", além de prejuízos à sua dignidade.

O médico cardiologista do paciente assim justificou:

"Mediante a solicitação do MP a respeito do paciente EIDE MARTINS PRESTES DN: 07.05.1949, o mesmo é portador de Diabetes Tipo II insulino-dependente com complicações cardiovasculares, onde necessita de medicação Isossorbida de 20mg para dilatação de vasos coronários por dor precordial também é portador de Hipoerplasia Prostática Benigna com necessidade de uso associado da medicação Doxazosina 4mg acompanhado de Finasterida 5mg. Paciente mudou-se para o município, proveniente de Campo Magro-PR, foi realizada visita domiciliar em 28.02.2018 onde na ocasião passou por consulta médica. Já veio usando a medicação e referem que o especialista em Cardiologia e urologia prescreveu as três medicações de uso contínuo. O município não fornece as três medicações, as mesmas são vitais para o paciente, no uso da Isossorbida os benefícios são a dilatação coronariana evitando possível IAM, a doxazosina e a Finasterida são medicações associadas ou não cujo benefício é evitar o crescimento prostático e evitar a retenção urinária"... CID - 10:E10.7 e N40. (sic). 07.07.2018. Assinado: Dr. André Albino Borges, CRM-PR 31637.





Assim, em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando os relatos apresentados pelo órgão ministerial, as peculiaridades do caso e o conjunto dos documentos trazidos à apreciação (receitas, prontuários e diversas justificativas médicas), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de perigo de dano (CPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do CPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de urgência** e, neste sentido, **determino** ao Município de Fazenda Rio Grande a disponibilização gratuita ao Sr. Eide Martins Prestes dos medicamentos **Finasterida 5mg e Isossorbida**, de forma mensal e contínua, em quantidade suficiente para atender à prescrição médica, até que o paciente receba 'alta médica' ou ocorra nova deliberação judicial.

O medicamento deverá ser fornecido ao menos mensalmente, mediante prescrição médica, a ser renovada (doravante) a cada seis meses.

Dispensar a prestação de caução.

IV. Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) reais, a ser utilizada para a aquisição (particular) do medicamento e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Municipal de Saúde.

V. Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.

VI. Intime-se o Ministério Público para que, oportunamente, diga sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e sobre o cumprimento da tutela provisória deferida, assim como para comprovar mais robustamente a hipossuficiência econômica do paciente/interessado, especialmente através da juntada de demonstrativo de rendimentos/proventos – conforme o caso.

VII. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito

..





PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MEMORANDO n.º074/2019

Fazenda Rio Grande - PR, 12 de fevereiro de 2019.

Assunto: Eide Martins Prestes – Ação Judicial 0000471-17.2019.8.16.0038

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Paraná juntamente com a 4ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande ajuizaram a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Requerimento de Tutela de Urgência, junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, em favor de Eide Martins Prestes, afim de que este município forneça o medicamento pleiteado, conforme petição anexa.

O magistrado determinou a citação deste Município para que no prazo estipulado de 10 (dez) dias informe a respeito da possibilidade de pronto atendimento ao pedido inicial.

Dessa forma requer a procuradoria informações sobre a disponibilização dos fármacos pleiteados.

Ainda, solicita-se que a resposta seja enviada até o dia 15/02/2019.

Sendo o que tínhamos a solicitar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Cordialmente,

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO

Procurador do Município
Matrícula n.º 353.684
OAB/PR n.º 40.630



PREFEITURA MUNICIPAL

**FAZENDA
RIO GRANDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA

Nome: EIDE MARTINS PRESTES

Uso Interno

- 1) FINASTERIDA 5 MG ----- CONT
TOMAR 01 CAPSULA POR BOCA PELA MANHÃ.
- 2) DOXAZOSINA 4MG-----CONT
TOMAR 01CP POR BOCA A NOITE.

Fazenda Rio Grande, 16/03/18

Drº André Albino Borges
Médico da Família
CRM - PR 31.637

PREFEITURA MUNICIPAL

**FAZENDA
RIO GRANDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA

Nome: EIDE MARTINS PRESTES

Uso Interno

- 1) FINASTERIDA 5 MG ----- CONT
TOMAR 01 CAPSULA POR BOCA PELA MANHÃ.
- 2) DOXAZOSINA 4MG-----CONT
TOMAR 01CP POR BOCA A NOITE.

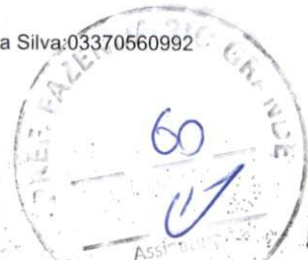
Fazenda Rio Grande, 16/03/18

Drº André Albino Borges
Médico da Família
CRM - PR 31.637



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA
Avenida Santa Mônica 486
3604-6933



NOME: EIDI MARTINS PRESTES DN:07/05/1949
RUA SAO DAMIAO 61

USO INTERNO (CONTINUO)

- 1) FUROSEMIDA 40MG-----CONT
TOMAR 01 CP POR BOCA PELA MANHA
- 2) METFORMINA 850MG-----CONT
TOMAR 01 CP ANTES DO CAFE E JANTAR
- 3) AAS 100MG-----CONT
TOMAR 01 CP POR BOCA APOS ALMOÇO
- 4) CARVEDILOL 25MG-----CONT
TOMAR 01 CP POR BOCA DE 12/12H
- 5) ISOSORBIDA 20MG-----CONT
TOMAR 01CP D E 12/12H
- 6) DUOMO HP-----CONT
TOMAR 01CP AO DIA

USO INJETAVEL (CONTINUO)

- 7) INSULINA NPH-----CONTINUO
APLICAR 35UI SC PELA MANHA
APLICAR 15UI SC NO ALMOÇO
APLICAR 20UI SC A NOITE
- 8) INSULINA REGULAR-----CONTINUO
APLICAR 10UI SC PELA MANHA E 06UI SC NO ALMOÇO

SOLICITAMOS FITAS E APARELHO PARA GLICEMIA CAPILAR**

Fazenda Rio Grande, 02/03/18

Dr. André Albino Borges
Médico da Família
CRM - PR 34.637





Memorando nº.74/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de dispensa de licitação – Medicamentos para atender novo caso judicial.

Fazenda Rio Grande, 13 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Solicito uma dispensa **emergencial** de licitação de medicamento, para atender o novo caso judicial 0000467-77.2019.8.16.0038 da Sra. Maria Augusta da Silva, conforme descrito abaixo:

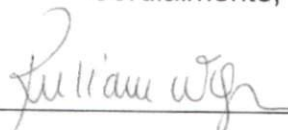
Quantidade	Descrição
2 Seringas	Denosumabe 60mg/ml solução injetável -seringa preenchida de 1ml

O medicamento não consta nas licitações vigentes, pois não faz parte da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

Informo que o descumprimento do atendimento do caso judicial poderá ocasionar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918

RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria nº. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça adiante assinado, no interesse do **Sr. Maria Augusta da Silva**, portadora do RG nº 240689/MS, inscrita no CPF sob nº 305.486.321-20, cadastrada no Sistema Único de Saúde sob nº 700 7019 5032 2775, nascida aos 25.02.1931, filha de Maria Isabel da Conceição e José Augusto de Oliveira, residente à Rua Cabo Verde, nº 560, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83823-255 vem com fulcro nos artigos 127, caput, art. 129, II e III, art. 196 e 197 da CF/88, art. 6º, I, “d” da Lei nº 8.080/90, art. 3º, art. 5º, I e art. 11 da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, artigo 57, IV, “b” da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e combinado com os artigos 294, 297, 300 caput e parágrafo 2º, 301, 303, 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes a espécie, e com base nos inclusos documentos, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.422.986/0001-02, com sede na Rua Jequitibá, 873, bairro Eucaliptos – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83823.000, representado pelo Prefeito Sr. Marcio Cláudio Wozniack, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 07 de novembro de 2017 foi publicado acórdão, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o Recurso Especial nº 1.681.690/SP e o Recurso Especial nº 1.682.836/SP ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTEAR DIREITOS INDIVIDUAIS EM AÇÕES DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

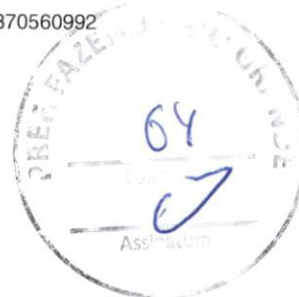
3. Proposta de afetação acolhida.

(ProAfR o REsp 1681690/SP e 1682836/SP, Rel. ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

No voto, o relator determinou, entre outras, as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

necessários a esses pacientes.

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a suspensão dos processos já em curso em razão de matéria afeta ao regime dos recursos repetitivos **não impede o ajuizamento de novas demandas**, sob pena de haver afronta à garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Esse dado já foi reconhecido pelo STJ quando, ao estabelecer condições de julgamento de recursos repetitivos ainda sob a égide do CPC/1973, expressamente consignou que “não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau”. (REsp 1.391.198, decisão de afetação, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 03.02.2014, g.n.).

Ao mesmo tempo, **não há impedimento para apreciação dos pedidos de urgência** (sejam em demandas novas, sejam em feitos suspensos), conforme os arts. 300, 314 e 982, §2º, todos do CPC.

Sobre essas duas questões – ajuizamento de novas demandas e apreciação de pedido de urgência –, tem-se afirmado que:

(...) aspecto relevante é notar que, apesar da suspensão do processo, admite-se o ajuizamento de novas demandas, mesmo enquanto houver a pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas até mesmo para obstar a prescrição. Neste caso, entendemos que o Juiz deve receber a petição inicial e determinar a suspensão do processo mesmo antes de determinar a citação do réu. O Novo Código de Processo Civil, nada obstante determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos, pelo prazo de 1 (um) ano, admite a apresentação de pedido de tutela de urgência perante o Juízo onde tramita a ação individual ou coletiva. Nesta hipótese, o andamento será retomado apenas para apreciação da tutela de urgência, devendo ser





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

suspenso novamente após o cumprimento da providência judicial." (SIMÃO, Lucas Pinto. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>)

Por fim, relativamente aos feitos em que já houve a concessão da tutela antecipada ou cautelar, essa mantém seus efeitos, a despeito da suspensão do processo (art. 296, par. único, do CPC).

Portanto, em resumo, há de se reconhecer que segue viável o ajuizamento de novas demandas e a formulação de pedidos de tutela de urgência (iniciais ou incidentais), sendo que eventual suspensão só deve ocorrer depois de decidida a tutela de urgência. De outro lado, as decisões concessivas de tutela de urgência não são atingidas pela suspensão, e, portanto, seguem em vigor.

II – RELATÓRIO

A Sra. ODÍLIA ROSA DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora do RG nº 185.600/MS, inscrita no CPF sob nº 312.991.721-72, residente e domiciliada à Rua Antônio Mariano dos Santos, nº 09, Bairro BNH, município de Naviraí/MS, CEP 79950, telefone (67) 99642-1562, (41) 98126-03897, compareceu à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Fazenda Rio Grande/PR, com o intuito de obter medicamentos para sua mãe **Maria Augusta da Silva, já qualificada acima,** quais foram negados pela Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, e pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, restando frustrada a via administrativa.

Em declaração consta que a interessada Sra. Maria Augusta da Silva é portadora de diabetes mellitus, doença cardíaca, insuficiência renal e osteoporose, entre outras comorbidades e está em acompanhamento médico no Hospital de Clínicas de Curitiba e na Unidade de Saúde Vila Marli. Que, em decorrência da diabetes, sua mãe já passou por amputação do dedão de ambos os pés (primeiro pododáctilo), procedimentos





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

estes realizados no Hospital do Rocio. Que no mês de setembro de 2017 sua mãe passou por cirurgia na vesícula no Hospital do Trabalhador. Que devido a osteoporose grave, foi prescrito o medicamento Denosumab (Prolia) 60 mg, pelo médico endocrinologista, entretanto, referido medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Ainda, sua mãe faz acompanhamento com cardiologista e médico especialista em medicina interna, sendo-lhe prescritos também os medicamentos Cardizen 90mg, Cilostazol 50mg, Vitamina D3 30.000 UI, Bonecal D e Nesina 25 mg, os quais também não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Após instauração do Procedimento Preparatório nº MPPR 0051.18.000028-6, verificou que apesar de acostada receita médica com vários medicamentos **apenas o medicamento DENOSUMAD 60 MG**, não é fornecido pelo SUS, os demais medicamentos foram substituídos por medicamentos fornecidos pelo SUS.

Em relação a negativa do fornecimento dos medicamentos em epígrafe, registrou sobre tal requerimento, a Secretaria Municipal de fazenda Rio Grande, no ato representado pelo Secretário Municipal:

[...] O medicamento **Denosumab** não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e relação Municipal de Medicamentos Essenciais, não estando também previsto nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde o que impossibilita sua aquisição pela Secretaria Municipal de Saúde. O medicamento Cardizem 90 mg, cilostazol, vitamina D3, Bonecal e Nisina não pertencem a RENAME E REMUNE. [...]"

Em relação a negativa da realização do exame em epígrafe, registrou sobre tal requerimento, a Secretaria de Saúde do Estado, no ato representado por seu Diretor:





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

"[...] Os medicamentos Denosumabe 60 mg, Nesina, Bonecal Vitamina D3 não integram o elenco dos medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou outro Programa do SUS. [...]".

Registrou o Dr. Vicente F.C. Andrade, em sua especialidade sobre o estado de saúde da paciente e a necessidade do uso dos medicamentos prescritos :

"[...] Paciente iniciou seu acompanhamento no Serviço de Endocrinologia e Metabologia do Hospital de Clínicas no ano de 1998 devido a DM tipo 2, sendo a osteoporose diagnosticada em 2012 com fratura prévia em úmero. Inicialmente tratada com Alendronato 70 mg semanalmente. Ao longo do seguimento houve piora da disfunção renal, atualmente com Doença Renal Crônica estágio III A. Como a paciente apresenta clearance calculado de 37 ml e tendência a piora progressiva pela nefropatia, contraindicamos o uso de bifosfonato e vemos o denosumad como única medicação segura para tratamento desta paciente. O desumab, tratamento proposto para osteoporose em pacientes com doença renal crônica. Enquanto a paciente não iniciar o novo tratamento, encontra-se em risco aumento de fraturas vertebrais e de colo de fêmur, o que traria grande aumento de morbimortalidade, visto que alguns estudos apontam que fraturas em fêmur apresenta mortalidade maior que diversos tipos de câncer.[...] "

Assim, considerando que o tratamento pleiteado é a única opção para tratamento da doença que acomete o paciente, se faz necessário reconhecer a **imprescindibilidade** do uso do medicamento.

Cabe salientar que a substituída não possui condições mínimas de custear os medicamentos prescritos, imprescindível a sua sobrevivência digna, uma vez que o uso dos medicamentos é essencial e o medicamento tem a função antireabsortiva no





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

tratamento da Osteoporose, reduzindo risco de fratura vertebral e de fêmur. É a única medicação antirreabsortiva aprovada para uso em pacientes com insuficiência renal.

Porém, instado, o Município de Fazenda Rio Grande, omitiu-se em fornecer condições para que fosse fornecido o medicamento que a paciente necessita, agravando o estado de saúde desta e negando-lhe o direito à saúde.

Ocorre que por falta de disponibilidade do medicamento no Sistema Único de Saúde, o paciente não pode ficar privado da sua utilização, os medicamentos são vitais para o paciente.

Portanto, diante das negativas enfrentadas, outro caminho não se mostra viável a paciente, como último recurso, senão recorrer ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para a obtenção da realização do exame que lhe é essencial à preservação da saúde e da própria dignidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal consagra a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto foram flagrantemente vulnerados.

A mera leitura dos dispositivos constitucionais que seguem, em confronto com a hipótese dos autos, revela de pronto a lesão em causa:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, (...), constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

II- a dignidade da pessoa humana;





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...)

Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90 estabelece:

Art. 2.º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação .

Art. 5.º. São objetivos do Sistema Único de Saúde-SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Art. 6.º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) :

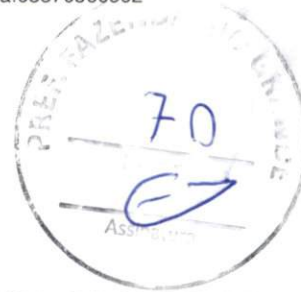
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7.º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência .

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

No âmbito estadual, a Lei nº 14.254/03, garante, em seu artigo 2º,

XXII:

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde.

Logo, sendo a saúde um direito do cidadão e dever do Estado (em sentido amplo), esse direito há de ser satisfeito de modo integral e gratuito (LOS, art. 43).

A integralidade da assistência implica atenção individualizada para cada caso, segundo suas exigências e em todos os níveis de complexidade.

Gratuidade, assim como o próprio nome diz, significa que o beneficiário nada paga diretamente, pois o financiamento das despesas com a saúde é coberto por toda a coletividade. Assim, diante desse princípio, seria um absurdo exigir que o cidadão custeie insumo oneroso e essencial à sua saúde e vida, principalmente quando a situação econômica do paciente e da família não propicia a sua aquisição, como no caso.

Por fim, a igualdade do direito à vida de todos os seres humanos significa que nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno e integral de acordo com o estado atual da ciência médica, independente de sua situação econômica.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Assim, a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõem ao Estado (*lato sensu*) o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

Por outro lado, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar “meia-saúde”, ou seja, fornecem-se algumas prestações e negam-se outras, ou fornecem-se apenas aquilo que permitem os recursos do momento ou o que o protocolo dos medicamentos indica, sem se verificar a real necessidade do paciente.

Quanto a obrigação inafastável do Município ao custeio do tratamento médico necessário à salvaguarda dos direitos à saúde e à vida de qualquer cidadão, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DOENTE CARENTE. Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população que não possui meios de obter medicamentos necessários à sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de permitir que esses necessitados possam alcançar tal benefício. Pelas particularidades do caso, interpreta-se a lei de forma mais humana e teleológica, em que princípios de ordem ética-jurídica conduzam ao único desfecho justo: a preservação a respeito de serem ou não programáticas as regras dos arts. 6º e 196 da CF. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso para compelir o Estado do Paraná a fornecer o medicamento à recorrente. STJ 1ª Turma”. (RMS 11.183-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.8.2000 in INF. STJ-67/00)





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0 (julgado em 16.11.99), no voto do Relator Ministro Marco Aurélio, quando provocado a se pronunciar sobre a matéria, afirmou que a falta de dispositivo legal para custeio e distribuição de remédios para AIDS não impede que fique comprovada a responsabilidade do Estado, pois *“decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei”*.

Dessa forma, não só pelo fato da impossibilidade da substituída em arcar com os custos do medicamento, mas principalmente por se tratar de um direito que está sendo violado, e que, respeitado proporcionaria o substituído ao tratamento adequado à sua saúde, garantindo assim sua dignidade, é que se busca a prestação por parte do Município de Fazenda Rio Grande, no tocante do fornecimento dos medicamentos DENOSUMAB qual não faz parte dos medicamentos contemplados na lista do SUS.

Os medicamentos pleiteados são considerados medicamento de baixo custo, sendo assim de competência do Município custeá-lo. Sobre este prisma segue julgado:

Processo: 1455962-9 (Decisão monocrática)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Ademir Ribeiro Richter

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Altônia

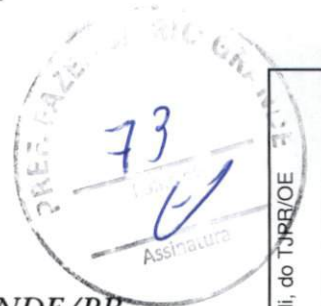
Data do Julgado: 23/03/2016 17:55:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 1773 05/04/2016

Decisão:

1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante o MM. Juízo Único da Comarca de Altônia em face do Município de Altônia, no qual





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

requer, em sede de liminar, a antecipação de tutela com o fim de ordenar judicialmente ao réu o fornecimento do medicamento denominado Xarelto 20mg, conforme prescrição médica, em função das substituídas, Luciléia Pereira Demarque e Rosa Irene de Marqui Mantovan, serem portadoras de Trombofilia (Trombopatia - CID-10 D68-0) e Trombose Venhosa (CID-10 I82.9), respectivamente, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, pleiteou a procedência do pedido, nos termos da tutela antecipada.

Reexame Necessário n.º 1.455.962-9

Aduziu, para tanto, em síntese, às fls. 02/17, que: a) ambas as pacientes necessitam no remédio denominado Xarelto 20mg, no entanto este não faz parte da lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS); b) o tratamento está previsto na lista da ANVIS e é de alto custo, não dispondo as enfermas de condições financeiras para a aquisição; c) não existem outros medicamentos no mercado com o mesmo princípio ativo e com a eficácia do Xarelto 20mg; d) o fornecimento da medicação em questão é responsabilidade de qualquer um dos Entes Federativos, inclusive, do Município de Altônia, em regime de solidariedade; e) a antecipação dos efeitos da tutela é necessária em face da possibilidade de prejuízo à integridade física das pacientes, e aos riscos de complicações de suas respectivas doenças, em caso de demora. A liminar pleiteada foi acolhida às fls. 46/49, determinando que o requerido forneça às substituídas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o medicamento denominado Xarelto 20mg, na forma da prescrição médica, enquanto durarem os tratamentos, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento.

O Município de Altônia apresentou contestação às fls. 54/62, sustentando, em suma, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que ao Município compete o fornecimento apenas dos chamados medicamentos básicos, não estando o remédio em questão elencado entre estes, devendo o feito ser dirigido contra o Estado do Paraná e a União; b) se faz necessária a formação do litisconsórcio passivo com o Estado do Paraná e a União; c) o Município de Altônia não é competente para o fornecimento do fármaco, vez que não possui condições financeiras; d) a compra de medicamentos não incluídos na relação de medicamentos padronizados pelos competentes órgãos da Administração Pública atenta contra a legalidade. Ultimado o feito, o ilustre Juiz singular proferiu a respeitável sentença de fls. 91/95, na qual julgou procedente o pedido formulado na inicial

Reexame Necessário n.º 1.455.962-9

para o fim de confirmar a liminar concedida nos autos e determinar ao réu que conceda às representadas o medicamento pleiteado, enquanto for necessário. Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de arbitrar condenação quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de demanda promovida pelo Ministério Público. Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário, sendo encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, que, por meio do parecer de fls. 12/22-TJ, manifestou-se pelo conhecimento do presente reexame e confirmação da douta sentença examinada.

Em seguida, vieram conclusos para decisão.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Breve relato.
Decido.

Conheço do presente reexame necessário, por força do contido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. De proêmio, cumpre esclarecer que o Ministério Público do Estado do Paraná, em substituição às Sras. Luciléia Pereira Demarque e Rosa Irene de Marqui Mantovan, propôs a presente Ação Civil Pública, pretendendo o fornecimento do medicamento Xarelto 20mg, o qual possui um custo estimado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais. A sentença foi favorável ao pleito do autor, tendo julgado procedente o pedido inicial, determinando ao réu o fornecimento do medicamento, conforme as prescrições médicas.

Diante disso, por força do reexame necessário, é possível observar, inicialmente, que o juízo de primeiro grau é incompetente para Reexame Necessário n.º 1.455.962-9 processar e julgar a presente ação, sendo competente, para tanto, o Juizado Especial da Fazenda Pública, em face do disposto na Lei n.º 12.153/2009 e nas Resoluções n.os 10/2010 e 71/2012, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

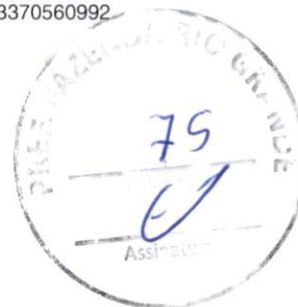
Confira-se, a propósito, o contido na Lei n.º 12.153/2009, que assim dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos" (grifos acrescidos)

Ainda, em se tratando de ação proposta no território paranaense, cita-se o disposto no artigo 2º da Resolução n.º 10/2010, alterada pela Resolução n.º 71/2012, ambas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

IV- DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Considerando que a Constituição Federal trata todos de forma universal e igualitária, se impõe o dever intransferível do Estado em zelar pela saúde da população, não lhe sendo cabível afirmar que esse direito só é garantido àqueles de determinadas classes de renda.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

V- CONCLUSÃO

Com tudo isto, diante do desrespeito reiterado aos direitos mais evidentes dessa coletividade adoentada e do paciente em questão, e do descumprimento contínuo dos deveres da Administração Pública para com os administrados, é que se pleiteia a tutela jurisdicional no sentido de se garantir a paciente Maria Augusta da Silva tenha o acesso ao seu direito de receber **gratuitamente os medicamentos pleiteados, conforme prescrição médica**, necessário para a manutenção de sua saúde.

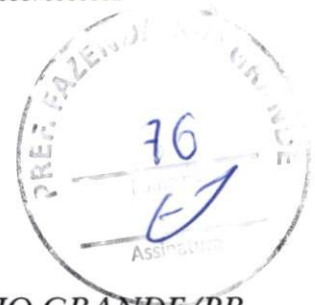
VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando ser imprescindível oportunizar o reconhecimento dos direitos inerentes à situação atual da substituída, e diante das consequências que podem acometê-lo, **uma vez que o uso dos medicamentos é a única medicação aprovada para tratamento de osteoporose em pacientes com doença renal crônica, não tendo nenhuma outra alternativa pelo SUS para esta condição**, na hipótese de que não se inicie o tratamento proposto, o Ministério Público requer, desde logo, o deferimento da antecipação dos efeitos da sentença de mérito, no sentido da ordem ao requerido para que imediatamente forneça ao substituído, condições de receber de forma gratuita o medicamento **Denosumad 60 mg**.

É que, de conformidade com a regra contida no artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível a antecipação da tutela – tutela de urgência – se houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para concessão dessa tutela de urgência. A verossimilhança das alegações que sustentam a demanda derivada de





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

prova inequívoca, observada a partir do exame do arrazoadado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso.

As normas jurídicas e os precedentes jurisprudenciais citados, conjugados ao consistente material instrutório, no qual se evidenciam as irregularidades apontadas, devidamente pontuadas nos autos do presente Procedimento Preparatório, evidenciam a relevância dos fundamentos das afirmações ministeriais, verdadeiramente aptos a conduzir à procedência da pretensão deduzida em juízo.

A tutela antecipada visa a garantir o resultado efetivo do provimento jurisdicional. Justificando-se no presente caso pelo princípio da necessidade, uma vez que, esperar a sentença de mérito, comprometeria e efetividade da prestação jurisdicional, que é tutelar o fornecimento do medicamento.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio da documentação coligida nos autos, especialmente as declarações exaradas pelos médicos assistentes que acompanham a substituída, além das razões de direito supramencionadas e a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande negando-se a fornecer o medicamento prescrito.

A relevância do fundamento da lide está imanente, em última análise à manutenção da vida, da saúde e do bem-estar da substituída, que depende do Poder Público para custear-lhe a assistência e o atendimento à saúde.

Dessa forma, considerando-se a presença dos requisitos legais, requer o Ministério Público seja concedida de forma **liminar a tutela de urgência**, sem prévia justificação e *inaudita altera pars*, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que seja **fornecido pelo Município de Fazenda Rio Grande**, no prazo





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

máximo de 10 (dez) dias, a paciente **Maria Augusta da Silva**, o medicamento Denosumab 60 mg na quantidade prescrita em receita médica.

Imprescindível, aliás, consignar que, **no caso de descumprimento de eventual decisão judicial proferida, deve ser aplicada astreintes ao Poder Executivo**, nos termos do art. 301 do atual CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

VII – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

I) **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, a concessão da tutela de urgência, com o fim de ordenar judicialmente o Município de Fazenda Rio Grande no prazo estipulado por Vossa Excelência, o fornecimento gratuito dos medicamentos **Denosumab 60 mg** a paciente **Maria Augusta da Silva**.

II) Caso descumprida as determinações judiciais decorrentes da liminar, tutela antecipada ou sentença, requer o Ministério Público a imposição da multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na **pessoa do gestor público municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniack**, a contar da data do provimento jurisdicional respectivo, cujo valor deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Saúde;

III) A citação do réu, na pessoa de seu procurador legal, para responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

IV) Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

V) A intimação pessoal do signatário de todos os atos processuais.

VI) Seja julgada **procedente** o pedido inicial em todos os seus termos, condenando-se o réu inclusive nos encargos da sucumbência e demais cominações legais.

VII) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Para provar o alegado, o Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, produção de prova testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas para efeitos fiscais.

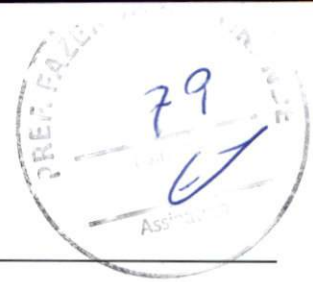
Nestes termos, pede deferimento.

Fazenda Rio Grande, 14 de janeiro de 2019.

Adolfo Vaz da Silva

Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0000467-77.2019.8.16.0038

Processo: 0000467-77.2019.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Polo Passivo(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em face do Município de Fazenda Rio Grande, através da qual requer, em favor da Sra. Maria Augusta da Silva, o fornecimento/aplicações do medicamento "Denosumabe 60mg".

Pedido de "liminar" foi elaborado.

Diversos documentos foram apresentados.

II. Da hipossuficiência econômica da interessada.

Os documentos apresentados no mov. 1.2 são suficientes no sentido de demonstrar a carência de recursos da interessada.

III. Aprecio o pedido de "tutela de urgência" de natureza cautelar (CPC, art. 294).

De início, sempre valioso registrar que, segundo previsão contida no art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado".

Da análise do caso concreto, tem-se por evidenciada a necessidade de provimento judicial (provisório), sob pena danos graves à saúde e à qualidade de vida da paciente.

Em sede de juízo provisório e ainda superficial, considerando as justificativas médicas apresentadas (mov. 1.8), entendo terem sido apresentados elementos no sentido da demonstração de probabilidade do direito arguido, bem como da existência de efetivo perigo de dano (CPC, art. 300, "caput"), razão pela qual, na esteira das previsões do art. 297, "caput", do CPC, DEVE SER ACOLHIDO o pedido em tela.

Neste sentido:

*"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DENOSUMAB
PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE E DOENÇA RENAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO, ANTE*





CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. CITAÇÃO UNIÃO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO. 1. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos e procedimentos podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. 2. Demonstrada a necessidade do tratamento, a inviabilidade de utilização das alternativas fornecidas pelo SUS e a impossibilidade de custeio, o interessado possui direito subjetivo contra a Administração Pública de obter o medicamento requerido. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO".

(TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1570416-0 - Lapa - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 11.10.2016)

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e no intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, **defiro o pedido de urgência** e, neste sentido, **determino que, em favor da Sra. Maria Augusta da Silva, o Município de Fazenda Rio Grande forneça gratuitamente o medicamento "DENOSUMABE 60mg"** (providenciando sua aplicação), observadas as especificações prescritas (receituário de mov. 1.9), devendo o demandante (e/ou interessada) apresentar novo receituário antes da época de cada nova aplicação.

Dispensar a prestação de caução.

IV. **Intime-se o demandado para cumprimento da presente decisão, em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser utilizada para a aquisição (particular) do medicamento e, no que eventualmente exceder a necessidade de tal providência, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Saúde.**

V. **Cite-se, pessoalmente (pelo sistema Projudi), para a apresentação de resposta à ação, no prazo legal.**

VI. **Oportunamente, diga o Ministério Público sobre eventual resposta apresentada pelo demandado e, também, sobre o cumprimento da tutela provisória ora deferida.**

VII. **Cumpra-se. Diligências necessárias.**

Celeridade.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito





PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO n.º075/2019

Fazenda Rio Grande - PR, 12 de fevereiro de 2019.

Assunto: Maria Augusta da Silva – Ação Judicial 0000467-77.2019.8.16.0038

URGENTE



O Ministério Público do Estado do Paraná juntamente com a 4ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande ajuizaram a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Requerimento de Tutela de Urgência, junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, em favor de Maria Augusta da Silva, afim de que este município forneça o medicamento pleiteado, conforme petição anexa.

O magistrado determinou a citação deste Município para que no prazo estipulado de 10 (dez) dias informe a respeito da possibilidade de pronto atendimento ao pedido inicial.

Dessa forma requer a procuradoria informações sobre a disponibilizaçãodosfármacospleiteados.

Ainda, solicita-se que a respostasejaenviadaatéodia 15/02/2019.

Sendo o que tínhamos a solicitar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Cordialmente,

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO

Procurador do Município
Matrícula n.º 353.684
OAB/PR n.º 40.630

HC-UFPR
LB94A

RESULTADO DE EXAME

PAG.: 3

ANAFRIDA 11:36 26/09/2014

Registro...: 2879190 - MARIA AUGUSTA DA SILVA

Sexo: FEM Idade: 83a07m

Requisitor : Amb 22 - NEFROLOGIA INICIAL ADULTO

Coleta : 22/09/2014 08:48 URINA

PARCIAL DE URINA (II)

Aspecto	: LIGEIRAMENTE TURVO	COR	: AMARELO
PH	: 5,5	DENSIDADE	: 1,016
PROTEINA	: TRACOS		
GLICOSE	: +++		
ACETONA	: NEGATIVO		
HB	: NEGATIVO		
UROBIL.	: NORMAL		
BILIIRUBIN	: NEGATIVO		
NITRITOS	: NEGATIVO		

SEDIMENTO A FRESCO

LEUCOCITOS	: 290.000 /mL		
ERITROCIT.	: 2.000 /mL		
MORF.ERITR			
CEL.EPITEL	: 2.000 /mL		
TRICHOM.	: AUSENTE	LEVEDURAS	: AUSENTE

POR CAMPO 100X

CILINDROS					
C. HIALINO	: 0	C. HEMATICO	: 0	C. GRANUL	: 0
C. CEREO	: 0	LEUCOCITA	: 0	C. CEL.EPIT	: 0
LARGO	: 0				

POR CAMPO 100X

CRISTAIS	: *****				
AC.URICO	: AUSENTE	A. HIPURICO	: AUSENTE	CARB. CA	: AUSENTE
CISTEINA	: AUSENTE	POSF. TRIPL	: AUSENTE	FOSF. CA	: AUSENTE
URAT. AMON.	: AUSENTE	OXAL. CA	: AUSENTE	LEUCINA	: AUSENTE
CR. AMORFOS	: AUSENTE				
OBS.					

Coleta : 22/09/2014 08:48 SANGUE

TEMPO TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO

TTPA	: 23,6 seg
RELACAO	: 0,83
OBS.	

TEMPO ATIVIDADE PROTROMBINA

TP	: 15,4 seg
RNI	: 1,06
OBS.	

Coleta : 22/09/2014 08:48 URINA

MICROALBUMINURIA ISOLADA

MICROALBUM	: 23,00 ug/mL
CREAT-ISOL	: 45,70 mg/dL
REL ALB/CR	: 50,32 mg/g
OBS.	: Volume: 1400 mL

PROTEINA TOTAL URINARIA

PROTEINA	: 151,2 mg/24h		
PROT. mg/dL	: 10,8 mg/dL	VOLUME	: 1.400 mL
OBS.			



HC-UFPR
LB94A

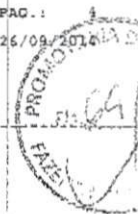
RESULTADO DE EXAME

PAC.1

ANAFRIDA 11:36 26/09/2014

Registro...: 2879190 - MARIA AUGUSTA DA SILVA
Requisitor : Amb 22 - NEFROLOGIA INICIAL ADULTO

Sexo: FEM Idade: 83a07m



Coleta : 22/09/2014 08:48 SANGUE

CREATININA

CREATININA : 1,6 mg/dL

POTASSIO

POTASSIO : 5,2 mEq/L

Coleta : 22/09/2014 08:48 SANGUE + URINA
22/09/2014 08:48

CLEARANCE DE CREATININA (24H)

PESO : 63,0 Kg

ALTURA : 1,40 m

SUP.CORP. : 1,90 m2

VOLUME : 1.400 mL em 24h

VOL/MIN : 0,972 mL/min

CRE-S : 1,3 mg/dL

CRE-U : 45,7 mg/dL

CLEARANCE : 34,1 mL/min

CLEAR.CORR :

39,4 mL/min



SERVICO DE ENDOCRINOLOGIA DO HC-UFPR(SEMPR)
RUA AGOSTINHO LEAO JR 285
CURITIBA, PR

Telephone: (41) 2141-1730

Name: SILVA, MARIA AUGUSTA
Patient ID: 0287919-0
DOB: 25 February 1931

Sex: Female
Ethnicity: White
Menopause Age: 50

Height: 147.0 cm
Weight: 52.0 kg
Age: 86

Referring Physician: DEBORA C. BESEN

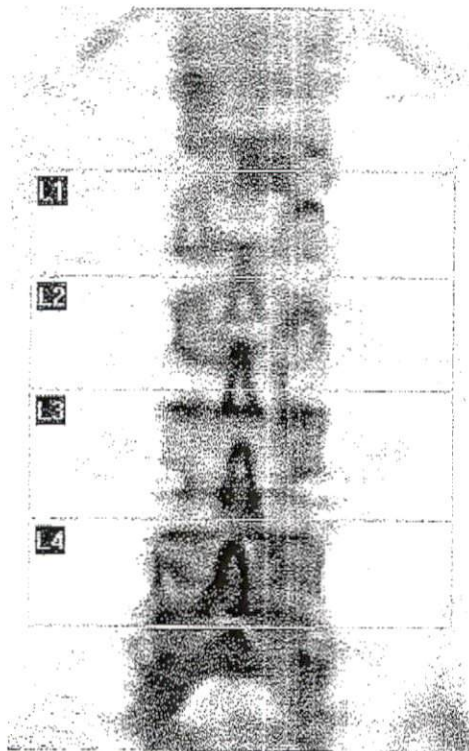


Image not for diagnostic use
116 x 125

Scan Information:

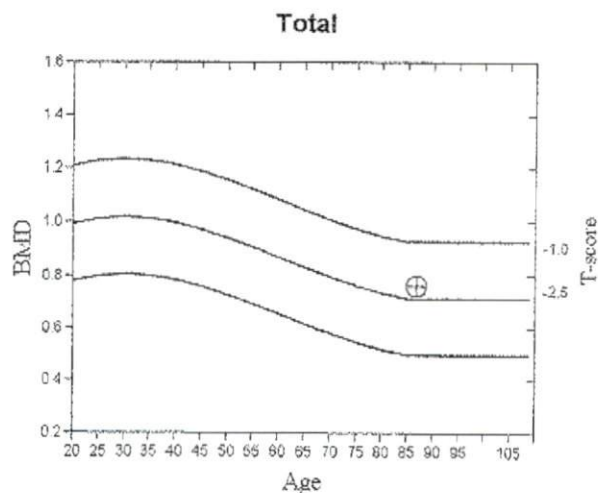
Scan Date: 30 November 2017 ID: A11301707
Scan Type: f Lumbar Spine
Analysis: 30 November 2017 10:17 Version 13.6.0.4
Operator: FILO
Model: Horizon A (S/N 201383)
Comment:

DXA Results Summary:

Region	Area (cm ²)	BMC (g)	BMD (g/cm ³)	T - score	PR (%)	Z - score
L1	12.68	9.42	0.743	-2.2	75	0.3
L2	13.58	10.04	0.739	-2.6	72	0.2
L3	15.59	12.39	0.794	-2.6	73	0.3
Total	41.85	31.85	0.761	-2.3	75	0.5

Total BMD CV 1.0%

WHO Classification: Osteopenia
Fracture Risk: Increased



T-score vs. White Female. Source: Hologic White Female. Z-score vs. White Female. Source: Hologic White Female.

Comment:

OSTEOPENIA Excluido vertebra L4 por apresentar aumento da T que as demais

HOLOGIC

SERVICO DE ENDOCRINOLOGIA DO HC-UFPR(SEMPR)

RUA AGOSTINHO LEAO JR 285
CURITIBA, PR

Telephone: (41) 2141-1730

Name: SILVA, MARIA AUGUSTA
Patient ID: 0287919-0
DOB: 25 February 1931

Sex: Female
Ethnicity: White
Menopause Age: 50

Height: 147.0 cm
Weight: 52.0 kg
Age: 86

Referring Physician: DEBORA C. BESEN

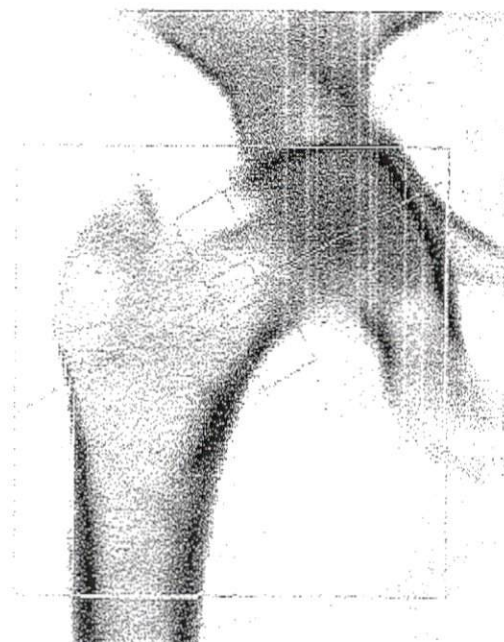


Image not for diagnostic use
103 x 107
NECK: 47 x 15

Scan Information:

Scan Date: 30 November 2017 ID: A11301708
Scan Type: f Right Hip
Analysis: 30 November 2017 10:13 Version 13.6.0.4
Hip
Operator: FILO
Model: Horizon A (S/N 201383)
Comment:

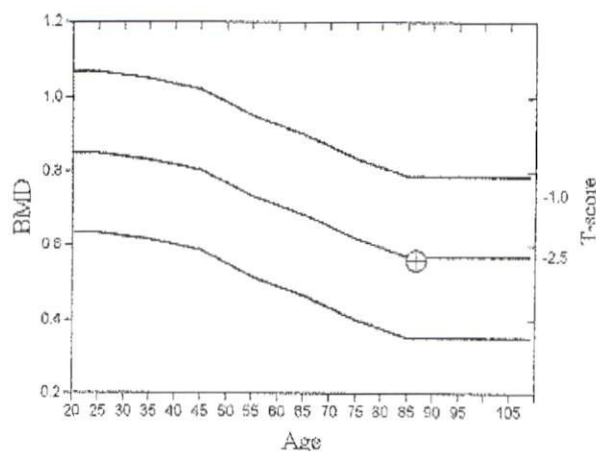
DXA Results Summary:

Region	Area (cm ²)	BMC (g)	BMD (g/cm ³)	T - score	PR (%)	Z - score	AM (%)
Neck	5.10	2.86	0.561	-2.6	66	-0.1	95
Total	39.34	27.63	0.702	-2.0	75	0.4	107

Total BMD CV 1.0%

WHO Classification: Osteoporosis

Neck



10-year Fracture Risk

FRAX not reported because:

Some T-score for Spine Total or Hip Total or Femoral Neck at or below -2.5
Prior hip or vertebral fracture
Treated for osteoporosis

Comment:

OSTEOPOROSE

T-score vs. White Female. Source: 2012 BMDCS/NHANES White Female. Z-score vs. White Female. Source: 2012 BMDCS/NHANES White Female.

HOLOGIC®



HÓSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo
Médico e Estatística

RELAÇÃO DE PROBLEMAS

Cliente: mauricio agosto de soto Registro | 284112

N.º	PROBLEMA	DATA	
		ATIVO	RESOLVIDO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
HOSPITAL DE CLÍNICAS
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



68

NOME	maria augusta da silva	N.º REGISTRO	284919
EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA (continuação)			
orto 040101			
I.D: Maria Augusta da Silva, 69 anos, pr., dona de casa.			
Q.D: "Dor nas costas"			
HMA: 4m - faz 2 anos que começou a dor, a dor irradia pl eo membros inferiores, o m.J. Esquerdo (+dor), em repouso a dor aumenta, quando caminha também tem dor + menos acentuada. tb apresenta dor na coluna (região torácica).			
HMP: Ascaris, hipertensão, diabetes.			
HMF:			
CHV: Há 28 anos q' não fuma			
S# Vitória Dor na região lombar e torácica de coluna, a dor irradia pl mbs. inferiores; a dor é acentuada quando está em repouso.			
Q# For à palpacao de coluna lombar,			
MI: exage $\oplus D$ e $\oplus E$ exage sensibilidade D $\ominus D$ $\oplus E$ sensibilidade sp. notor à dor de flexão do pc $\oplus D$ e $\ominus$			
A# Lombocatalgia			
P# AINHTES			
RX de coluna lombar			
Retorno em 15 dias com RX			
S			



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística



EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente: Maria Augusta Silva

Registro

128491819

04 Pac. em BCG, lúcido
Der. mape paraavertibral
SI alt. mobilidade coluna
SI alt. sensib. L2-S1
FM: GIV em MMII
Largue 0
- Inelutamento isquiotibiais
Músc. mure em mm

14 Spondilolisten L4-L5

P4 AST

AINH

Retorno em 6 meses CI Rx

Ida Lândice / R3 Ed. Marcel

02/03/2019

Orto - (MG - Geral) 21.3.14

Maria Augusta, 81a

⑤ Paciente refere dor na coluna que corre para as pernas. Refere que sente mais dor em MMII (E), mas as duas doem. Paciente CI marcha claudicante.

Refere que a dor é de longa data.

Foi encaminhada pela indesejo pl avaliação de Osteotomose de Coluna.

⑥ BCG, KOTÉ

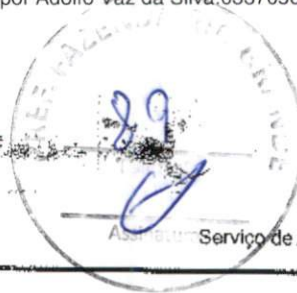
Largue (E) a (E) CI dor na coluna CI dor à palp. de coluna lombar CI força muscular preservada (G5) SI alt. sensibilidade. Hipotrofia de coluna artéria

⑦ Largue (E)

Lombalgia

⑧ Solicito Rx, FST. Prescrevo analgésicos.

Ida Roberta
R1 Staphano

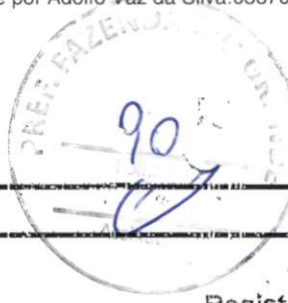
**HOSPITAL DE CLÍNICAS**
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**RELAÇÃO DE PROBLEMAS**Cliente: MAMA AUGUSTA DA SILVARegistro 1284911910

N.º	PROBLEMA	DATA	
		ATIVO	RESOLVIDO
	ENDOCRINO DIABETES		





HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Ambulatório
de Diabetes

CONSULTA DE DIABETES

Data: 25 / 03 / 10

Cliente: MARIA ANGUSTA DASILVA

Registro: 10281919

Sexo: ☐ mas ☒ fem Idade: 80 Data nascimento: 25 / 02 / 31 Estado civil: viúva

Naturalidade: MINAS GERAIS Profissão: DO LAR

Endereço residencial: R. JENES LOURDES GOMES DE MACEDO Cidade: CURITIBA UF: PR

Telefone residencial: N417 Telefone p/ recados:

Grau de escolaridade: ELAF: 3289-9292 Diabetes tipo: 2

HISTÓRIA DO DIABETES:

Início referido (ano): 1990 Modo de diagnóstico: glicemia rãio > 200

Duração: 20 anos.

Tratamentos: Hipoglicemizante até 2000. Desde então insulinas.

HOJE 20.00/0.00/0.00 + MITF 800mg cat f

62200h

CONTROLE OBTIDO COM OS TRATAMENTOS REALIZADOS:

1. Monitorização domiciliar: Tipo: Frequência: NÃO FAZ Período:

2. Glicemias de jejum: ☐ < 140 ☐ > 140 3. Glicemias pós-prandiais: ☐ < 200 ☐ > 200

HISTÓRIA ALIMENTAR:

SINTOMAS ATUAIS:

☐ Hipoglicemia: horário: Negativa ☒ Polifagia ☒ Poliúria ☒ Polidipsia

Ganho de peso: Negativa kg Emagrecimento: kg

Astenia: Tonturas/vertigens: ☐ sim ☐ não

Diminuição da acuidade visual: ☒ sim ☐ não Plenitude pós-prandial: ☒ sim ☐ não

Diarréias: ☐ sim ☒ não Especificar o tipo de tratamento:

Disfunção erétil: ☐ sim ☐ não Especificar a frequência:

Edemas: ☒ sim ☐ não Especificar:

MMII:

Dores: ☒ sim ☐ não Parestesias: ☒ sim ☐ não Cl. intermitente: ☐ sim ☐ não

Especificar: tipo queimadura.

Úlceras: ☐ sim ☒ não Especificar:

Amputações: ☐ sim ☒ não Especificar:

OUTROS SINTOMAS: Plenitude pós prandial e cansaço (edema MMII)

DOENÇAS ASSOCIADAS:

1. Hipertensão: ☒ sim ☐ não Início referido: desde 1990

Tratamento: Urdolipina 5mg 12/12h; Atenolol 50mg/d

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
HOSPITAL DE CLÍNICAS
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

Clínica

AMBULATÓRIO - HISTÓRIA GERAL

Número	Data	Clínica	
Nome			
Nacionalidade - Data e lugar do nascimento			Diagnóstico provisório
Idade	Sexo	E. civil	Cor
Religião			
Residência (rua e cidade)		Estado	Diagnóstico definitivo
Nome do pai			
Nome da mãe			Outras moléstias
Nome do cônjuge			
Pessoa a ser notificada			
Endereço - Telefone			Observação feita por:
Do			

QUEIXAS E DURAÇÃO — HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL — ANTECEDENTES INDIVIDUAIS
ANTECEDENTES HEREDITÁRIOS — INTERROGATÓRIO SOBRE OS APARELHOS — EXAME FÍSICO

26/03/98 SPMOB - R. Vicente

Id. Mãe, 68, viúva - Km, 10/10 (+map = 26), muito nota, humilha, poss. de km, prout. Colheitas

PMI → h + 10a → via remido pro in feto o nome, in che km da diátese 2g h + Poponab 2g h + m. n. 024 km Atud: don e 9 anos no m. m. II, L. f. p. p. p. g. b. and. r. f. "n. e. x. e. p." in h. m. g. e.

U. a. g. u. a. n. ; p. a. t. A. f. = 90° ; p. b. e. n. d. a. n. t. e. p. o.

p. e. t. b. l. u. s. d. e. i. g. u. e. — 01/98 = in France

MD - (KAT) = "h. m. a. t. a. t. e. p." ; p. o. l. l. e. d. i. n. g. o

MD - m

CM - f. a. b. r. i. c. a. t. o. = a. t. a. h. - 20a ; in km

PMI =

AF =

AF =

PMI = 69u

AF = 147F

M = 160/110 -

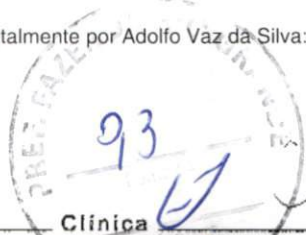
- 09

AF = 147F

± 1 - 90u

GA =

P. 1/1 + 1/1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
HOSPITAL DE CLÍNICAS
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

AMBULATÓRIO - HISTÓRIA GERAL

Número	Data	Clínica
Nome		
Nacionalidade - Data e lugar do nascimento		
Idade	Sexo	E. civil
Cor	Religião	
Residência (rua e cidade)		Estado
Nome do pai		
Nome da mãe		
Nome do cônjuge		
Pessoa a ser notificada		
Endereço - Telefone		
Documento de Identificação		
Diagnóstico provisório		
Diagnóstico definitivo		
Outras moléstias		
Observação feita por:		

QUEIXAS E DURAÇÃO - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL - ANTECEDENTES INDIVIDUAIS
ANTECEDENTES HEREDITÁRIOS - INTERROGATÓRIO SOBRE OS APARELHOS - EXAME FÍSICO

Endereços 29.02.00 (exame físico)

→ nova Augusta, 68a - DM tipo II - minidiab C, A, J.

guafonmin C, A, J

HDS, em uso de nifedipina 20mg 3x/d.

1ª sem ouxias. sent-se melhor.

2ª BFG, micide, corada, acústica, acústica.

PA: 180x100

FC: 78/min.

peso: 68 (+ 2kg)

CRP: sp.

ODD: livres

respiração: sem r. s. r. s.

abdome: sp.

→ perfil: 220 / 260 / 234

→ colist. total: 114

HbL: 26

79: 398

1ª DM tipo II - glicemia semelhante

1ª mantido diabéticos. acrescentado Insulina NPH 120 Bed Three.

retorno em 45 d. q. novo perfil.

R2 Rubens / Dr. Vicente

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
HOSPITAL DE CLÍNICAS
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

94
Clínica

AMBULATÓRIO - HISTÓRIA GERAL

Número	Data	Clínica	
Nome			
Nacionalidade - Data e lugar do nascimento	Diagnóstico provisório		
Idade	Sexo	E. civil	Cor
Religião			
Residência (rua e cidade)	Estado		
Nome do pai	Diagnóstico definitivo		
Nome da mãe			
Nome do cônjuge	Outras moléstias		
Pessoa a ser notificada			
Endereço - Telefone	Observação feita por:		
Documento de identificação			

QUEIXAS E DURAÇÃO - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL - ANTECEDENTES INDIVIDUAIS
ANTECEDENTES HEREDITÁRIOS - INTERROGATÓRIO SOBRE OS APARELHOS - EXAME FÍSICO

Mrs. Paula, 28/04/04 - 04/12/00 (lab. em curso)

Sa. por por conta = "pda" pda, diab (contro) /
melhor da perna por pes

Weather - ①

Prum - N

Oplo = 60/119 12/1

156/162/111

M = 170x100

Wt - 31a

A OM de

Pr NK ouzo

Re qmtr tmb; 15 ↑ KRV 14U 2h 15.

Obs

28/04/04 - 01/06/01 (lab. em curso)



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística



EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Endo 04 → 28.11.01 (lob.)

Registro

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Maria Augusta, 70 anos

DM + MAS

mieloma do mg B186

numeros C-A-J

mitose num 850 C-A-J

numeros NPM 14 UT DW após o jantar

5# 100% a amarela da em MTE

tu po pontada, a relaxa q is -
fuga fixa, a bradycardia, nu -
lancia q a pause

0# PA 150/80

Peso: 67,5 kg

Perf: 183 - 109 - 83

P# 4 maximo p 16 UE

numeros manha do

Ritmo q perf e

TEC 200 tera (ca)

Dr. Adolfo

Dr. Adolfo



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente: Mario

Registro: | | | | | | | |

Endo-16/05/03

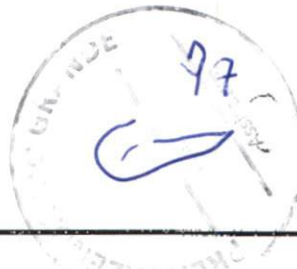
ME Agosto, 72

P. A. M.

2) $\sqrt{17}$

5. Ror neg. p/mon - give w. others.
Don mon. costan / 1/2 p/mon.

Don on section / Lamps

HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Coordenação de Serviços Externos

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Marie

Registro:

2879190

22.07.04 Endo

Marie Augusto, 73.

SI Metformina
Medicamentos

PPL 40/24/12h

NFD 20/24/12h

AAS 100/d MTF 850 C-A-J

Insulina 20.0/24.0.

Exame Fís. PA 120/80 1º 78
(41,5kg)

Pulm - 0,56/334/243

Kb 11. = 9,21.

a: 0,13 K: 3,7

P. J. 77.

Fei no oft em 30/07/04.

A# DMZ

CPA Insulina 20.4/26.0

Perder peso

Peso mantido

Ret cl Hemoglobina glicada perfil

R# Calina

Endo 300904

Maria, 73 a

sd metabólica

não mudou dose da insulina

SA Polis.

O#

Insulina 20.0/24.0

NFD 20/24/12h

MTF 850 C-A-J

AAS 100mg/d

PPL 40 mg 12/12h

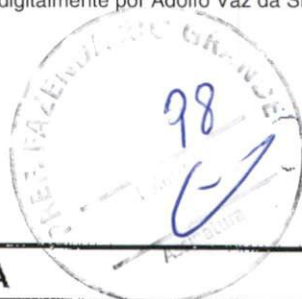
PA: 140/90 P: 70,8kg FC: 72

CIP: tireoide sem p volume

PC: BCRNF 11 meses



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Coordenação de Serviços Externos

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Registro:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

O - P- 72,8kg (↑2kg)

PA 130/80 FC 80 FR 16

Tireóide n° palpável

BCRNFs/s CPP livres, MV+

Abdomen globoso, indolor palp, s/VCM, RHA+

MMII sp.

Pele xerótica

P- Como a pac. n° está usando insulina regularmente mantém-se
novamente o tratamento, retorna em 2 meses c/ exames
controlar. (+) fibrato.

R2 cm Vanessa
Dr. Vicente

C.M. 05/07/65

Maria Augusta, 74 anos

- DM II de há 17 anos

- Dislipidemia

- HAS

Exames (22/06/05):

TG: 153 CT: 175 HDL: 38

Em uso de: 30 (mudado pelo médico da Ue) - Hbg: 9

Perf: 207/194/225

Insulina NPH 24.0/0.0/0.0/26.0, 20 - TSH: 2,75 - T4 livre: 1,48

- AAS 100mg 2cps/d

- Propriolol 80mg/d

- Metformina 850 3cps/d

- Bezafibrato 200mg 2cps/d

- Nifedipina 40mg/d

S# Refere distensão abdominal pós-alimentar, n° dor ou náuseas associa-
dos. Neg. alt. intestinais. Faz 2 refeições/d, evita gorduras. Neg. atir.
física. Refere dor lombar c/ irradiação p/ MMII.

O7 BEG, LOTE, corada, hidratada

PA: 145X80 FC: 72 FR: 18 Peso: 72,5 (↓0,3Kg)

C/P: tireóide n° palpável

Tórax: BCRNF M neptor

MV+ bilot, NPA



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Registro:

Nome: BEG. LOTE, miteras comadas e hidratadas.
PA: 150/90 P. 68 Peso: 73,0 kg
Peso anterior: 72,5 kg

CIP: Tiroide não palpável.

Torax: MV @, úmido, LRA.
BCR UFSI semes.

Abdom: Globoso, flácido, RHA@, difusamente doloroso a palpação.
M. maxilar de microangiopatia.
mmil: edema ++ LV até tornozelo.

HA: DM II descompensada, HAS, Dislipidemia.

HP: mantém medicação.

Quêntienário de a paciente realmente utilizou e como
utilizou a medicação.

Solicitado que traga na próxima consulta um
familiar responsável, pela dificuldade de entendimento
da paciente.

Solicitado Eco do abdome total / EDA / creatinina /
glicemia / HbA1c / Perfil lipídico.

Dra Cristina

Dra Elisabeth

Endo — 08.12

* m^a Augusta, 44 anos *

- DM 2 / dislipidemia / HAS

Exames: G1 2, A1C 8.6

LDL 28 TG 374 HDL 58 CT 161

PG: 155 / 214 / 162

- PPL 40 mg 12/12

- nifedipina 20 mg 12/12

- AAS 100 mg 2 cp / almoço

- metformina 850 mg A/J

- Insulina 30.0 / 0.0 / 0.0 / 26.0

(NÃO TOMA A
MET DO A1C)



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatístico

52

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Registro:

pericardial DM2 descomp 1996 / DRGE?
(Amoxicilina 2mg para manha)
- Bezafibrato - Voltar a usar
- Ecocardiograma 1996
- Insulina 311.0/0.0/0.0/240.
- Pazol. EOA e RAO

Endo
22/09

urame

maria augusta, 45a.

DM2 / HAS / dislipidemia → ↑ TG
DRGE?

Den pericardial

Gramus → CG 138 96 248 HDL 27 LDL 61
→ HBAIC 9,71
→ PG 185 / 180 / 183
→ microalbum 13,40

Insulina 36.0/0.0/0.0/24 (alt. pelo posto sic)
metf 850mg A1J
PPH 40mg 2x/dia
nifedipina 20mg 12/12
AAS 200mg

Ficou um tempo sem usar o
fibrato

TE

06/06/06 → normal para resposta
isquêmica

ecocardiograma: hipertrofia importante de VE

mamografia: Birads 0 Rx coluna cervical

curtose

(segue no verso)



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Coordenação de Serviços Externos

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Endo: 13.12.07 - 44

Registro:

Yano Augusta, 76a

→ DM2

→ HAS/HVE

→ Dislipidemia

→ Glicostolise

→ Osteoartrite

→ Em uso: Insulina 30.0 / 0.0 / 0.0 / 20.0 (?)

MTF 850 mg 1x

PPL 40 mg 2x

NFD 20 mg 2x

ASA 200 mg

Bezafibrato 200 mg 2x

→ Exames: 03/12/07: Creat: 1.3

CT: 147

TG: 374*

HDL: 23*

HbA1c: 10 %

PerfL: 153/303/195

MVoaLb: 23, 93

S = Pcte não sabe dose da medicação!
Ogressiva, informa que não sabe se usa correto!
Quixa de astrose!

O = PA: 130/70 FC: 78 Peso: 77 kg
BUNF 1/1000
Lesmentação

A = TG 199 / HDL 66 / HbA1c 9.9

P = Carta à U.S. p/ verificarem medicações e repetirem doses
Ret. cl. exames

Procurar vir com filho/companheiro Est. lido. próximo
próxima consulta



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Coordenação de Serviços Externos

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

ENDS: 319

Registro:

Maria Augusta, 78a

HRS

DM2

LVE

dislipidemia

osteoporose

colelitíase

LABOR 23/06/09

GL: 12

CT 180

TG: 386

HDL: 26

med. 412-600-527

TSH: 2,09

em uso de: gabapentina 300 mg
MTF 300 mg

atorvastatina 5 mg 12/12h

atenolol 50 mg

metoprolol 100 mg

S# Relata dor em DM2. Percebe incontinência por
conta. Emagrecimento. polifarmácia e polidipsia.
Difícil compreensão. (estímulo > 1 ano)
Má - aderência !!!

Não quer internar !!!

O# REG LOTE

PA: 120/80 P: 72 peso: 65,5 (↓ 12 kg)

sgm. malt.

A# DM2 insulínica. dislipid.

colelip. - cont.





HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Registro:

Exomus (18/03/10)

H5A1C - 10,67. Perfil ϕ_c - 282 / 363 / 240

GT-1,3 GT-105 TG-380 MDL-22 LDL-7(?)

P# Ajuto direlins p/ 26.4/0.0/0.0/12.0 e suspendo mTF pelo
depronee de Gestão.

Sejando RT e perovo ligados com o Id
R: com 44, com ecoms.

Alcune doppie di moneta

Suspensão Atividade até setembro e janeiro de 2021
 long 12/12/21.

A3 e Teila
li kōngeli

ella C. Bianchi
CRM 2005

END: 20.10.60

Maria Augusta, 80a

- DM 2 desde 1990 → F.O. : > 3 años (frente cuadrado)
- HAS → M.A. : (+) 2010 (hacia arriba)

Sw. curs de: Insulina NPH/REG: 20.10/00/00/20.0; ofinidomida 5mg C+J;
MTF 800mg C+J; HAS 100mg/d; Atenolol 50mg 12/12; Anlodipin 5mg
SVT 2.0mg/d 12/12.

Gcomer (07/10/10) - US: 12, 3 Jcm: 89, 9 Chcm: 28, 9 8.460 Junc 286.000 pty
 W5Afc - 9, 21. PG-157 / 209 / 150 MA: 57, 69 mg/g
 TSH-1, 669 G-1, 1 CT-163 HDL-27 TG-194
 K-4, 7 Na-142 W-66 CK-55

5# Rte quero se de pontuação de dor em mms e limitação funcional e
sintomas de dor no joelho, articulação de ombros. Nega sintomas de dispné-
ia ou polipneia (podipria. engasgo) não afecção. Nega tórax.
G.F. Cópia para o abraço de pasta, sem sintomas de dispnéia.
Nega sintomas de febre. Realiza doppler de mms 07/10 (Aorta sem
laudo)

0# PA-160/90 FE-1-76 FR-16
RESO-67KJ (Vib) E-1.45m FMC-31.86



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente: Clea de Cristina

Registro: [] [] [] [] [] [] [] [] [] []

Cx S 0,18

Cx U 50,0

Cleares 77,0

Uratina: 1,0

Triglicerídeos 241 mg/dL

Colsterol HDL 30

Colsterol total 120

TU 1,15

K: 4,1 mg/dL

Ca: 9,6

TS# 2,385

Glic Serm 204 11h 148 15h 140

3# Da os comins, dificuldade de degair, dificuldade para comer, plenitude abdominal.

0# LOTE, BE 6

PC 80

P: 65 kg

P: 150/90 mm Hg

Cabeça e pescoço: S/P

Art: semitender sinistrico, pulso cheio e palpável, MV + libel
dal, BCLAR NF.

adrenes: dolorosa palpção superficial e profunda em flanc
esquerda, RHAQ, plano, flexível.

MM II: edema + II V.

A: DM 2

HA 5

DSP C/ 4 triglicéridos

HB glic 5,6 to

claudicação em MM II

Artropatia grave? histórico de fratura
brazo direito

P: Dorimetria óssea

Exames laboratoriais:

kit D 1000 U/10m + ácido clorético 500mg/dia

Atenina associada -> 0,150mg de 12 em 12 horas

Electrocardiograma e Ecocardiograma

Atenina urinária -> 20,10,10,10,10,10



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



59

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

Morio Augusto, Blanes

Registro:

DM 2 (Dx 1990) insulina há 10 anos
HAS, DSH

Exames: 03/11/11

HbA1c: 9,4

Colésterol 9,6 FA GA B/L PT#85

HDL 27 LDL 578 TG 216 B/L K8

Perfil 209/237/121

Ca urin: 3,6 mg/dL

musculard: 99,00 mg/mL

creatinina: 68,10 mg/mL

relação 175,37

S# Paciente relata fratura de braço (L) em queda de nível há 2 semanas. Relata osteoartrite, náuseas de plenitude no mandíbulo inferior. Relata boa aderência à dieta. Negatividade fúnea. Relato oftalmológico há mais de 2 anos.

Uso de: Clotencamida 5mg 12/12h

metformina 850mg 3x (menos) dia

Indapirina 5mg 12/12h

Cilostazol 100mg 1/2p / 12h-12h

ASA 100mg 1x d

SVT: 20mg d

Endanil 10mg 12/12h

Insulina NPH (20:10/100 00 20)

OMP: 20 mg 1x d

Alemnia 0,150mg 12/12h

Get 0325000 U

Ca 3250 mg 1x d

0# Paciente BCG, LOIC, coradare hidrotado

PA: 132/78

FC: 72

FR: 16

BCR: 1,1

Aldone sp.

Membro: sp. lesão em investigação médica



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente: DMO 23/03/12 : L1-L4 BMD T-5 Registro:
fêmur tolo 0,729 -2,8

② # BEG, corada, hidratada, euméica
PA: 130/80 P: 64,5 Kg E: 1,45 IMC=32,1
MMII: cicatrização ferida calcâneo D

① # DM 2 + HAS compensadas + DSL + Osteoporose coluna e fêmur MA ⊕

④ # Início Alendronato 10 mg / sem
↓ MTF 860 mg J

Suspensão SUT + observar perfil lipídico

Orientamos cuidados p/ correção e prevenção de hipoglicemia

Ret. 6 m + exames

Amo. 44

05.12.12

28-08-13

PA 120x70

71,5 66,500

alt. 1,48 m

Mama Augusta, 82

DM 2 (Dx 1980) - MA ⊕ 2010
HAS

DHP

Osteoporose coluna (DMO 05/12 : L1-L4 : -3,2
JC e fêmur f. colo : -2,8)

Em uso : Insulina ~~Humalog~~ 20 AD. Metformin 3, OMP 20,
F50 40, ENH 20, 12/12, SPN 25, ANH 51x4, Cordizen 5R lip/Insalor.

⑤) Perdeu consultor em dez/2012, Unimar internou em dezembro 2012 por TCC descompensado, em janeiro de 2013 amputou bolix por prótese infecciosa. Entrou em um hospital e foi internado em campo largo. Refere 2º episódio de (e) agora neurologia (ortostase hipotensão - 51c) sem exames.

Refere hipoglicemias, Fez teste 30 mg mais da
Dextin em casa - em observação por 100 dias



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



Serviço de Arquivo Médico e Estatística

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente:

AMLD 10 mg/d

Registro:

Cardizem SR 1 cp pela manhã

⑤ Não fez laus de controle. Não fez DMCO.
Não faz controles de dexos em casa.
faz injetões de insulina.
fx de braço > 3 anos.
Não tem boa ingestão de leite e derivados

⑥ BEG, decorada +14+, hidratada
PA: 100/60 Pw: 66,5 Kg E: 1,46
MP: s/ turgência patológica
T: BC ~~BC~~ arritmicas
MV ⊕ bil cl ↓ difusa
mm: boa perfusão.

⑦ DM-2, s/ laus de controle
Osteoporose cl fx punha s/ tto
IRC

⑧ Faz uso recente para Denosumab → IRC
mêntro dexos de insulina
Agenda retorno no 18 p/ reavaliação cl
e exames.
Prescreve Vit D 30.000 U/sem

Dr. Larissa Pereszeva
Médica
CRM-PR 22.456
RUE Larissa M. Fayane

Ambre 18 05.08.14

Bidab 28/07/14

Utd: 25,2 PTH: 60 MA: 74 (700 ml)

Hb: 13,2 Vg: 39,1 L: 9130 P: 151000

HDL: 24 LDL: 75 OT: 139 TG: 200

C: 1,9 K: 5,40

Ca: 8,5 P: 3,79

Ferro: 73 Ferritina: 44

Perfil: 289/408/477

KO: 14 TP: 10 U: 59 AIC: 10,5

PTH: 1,67 TSH: 1,14 B12: 200



HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Coordenação de Serviços Externos

EXAME FÍSICO OU EVOLUÇÃO CLÍNICA

Cliente: 20-04-17
P.A 120 x 80
Peso 53.000 kg
Registro: 2014 149m

PD: Maria Augusta de Melo, 86, reside em Jardim
do Grande

AP: Integros

AMF: Refere de dor esgarrada há muito tempo, nos
falsos dentes quando refere primeira DMQ há 2014-2015?
Lactante e família dispendiosa

Refere que iniciou tratamento com prótese dentária, e usa
dentes, mas não passou. Refere que alguns
dentes e em 17/17

Refere 1/1 em grupo (D) após o tratamento por
dentista há > 10 anos

Refere 1 em resplendor, mas consumo de leite

HMI

DM 2 x > 20
LHA não sabe

AAS
LFO: não

LCG
TVP há 15 anos

Computação 1. PD
Dhe (D) → Ref.
Michele

Em uso de: PSP 40

ALL 5mg

Chaprio 10mg

Levomepromid 75/72

Ultramar 10mg

Marsafen 5mg 3x1m

Paracetamol 26U AC e 08U AP

Paracetamol 7U x > 200 no café

2 pontos

Ref. ulceração



AMBULATÓRIO DE DOENÇAS

DATA 14 / 11 / 17

OSTEOMETABÓLICAS

REGISTRO 0987919-0

Seguimento

Nome Maria Augusta da Silva

Idade 86 Data de nascimento

Telefones

Raça

Diagnóstico

☒ OSTEOPOROSE: Ano diagnóstico 2012

☒ Pós menopausa

Idade de início TRH (s/n)

☐ Hipogonadismo (homens)

Causa

☐ Tabagismo parou há ± 40 anos

☐ Atual ☒ Prévio CT anos/maço

☐ Drogas. Qual

CT, ciclosporina, fenobarbital, fenitoína, QT, medroxiprog.

☐ Outras

Qual

Anorexia, hipertireoidismo, hiperparatireoidismo (1º/2º), Cushing, hipercaleiúria, alcoolismo, doença renal, doença hepática, osteogênese imperfeita, doença inflamatória crônica, malabsorção intestinal, idiopática

☐ OSTEOPENIA

☐ HIPERPARATIREOIDISMO 1º

☐ HIPOPARATIREOIDISMO

☐ HIPERPARATIREOIDISMO 2º

☐ Def vit D ☐ IRC: C1Cr

☐ BAIXA MASSA ÓSSEA

☐ FATOR DE RISCO P/ OSTEOPOROSE

Medicações atuais

☒ Cálcio: Dose 500 mg/d

☒ Vitamina D: Dose 30.000 UI/sem

☐ Antireabsortivos: ☐ Alendronato

☐ Risedronato ☐ Raloxifeno ☐ Ác. Zoledrônico

☒ Denosumab ☐ Pamidronato

Dose: Fez 2 doses em 2016.

Desde (ano) Não tomou esse ano.

☐ Holiday: Desde

☐ Outras

SVT 20 mg/d

Amelupeno 5 mg/die

Cardigen 90 mg/die

NPH (26-0-8) → Parou out/17 na UBS

R (10-0-20) após refeição

Comorbidades

☒ HAS ☐ Dislipidemia ☐ Hipotireoidismo

☒ DM2: Tempo doença

MA(+/-) FO

☐ Osteoartrose: Locais:

☐ Outras

1 R



AMBULATÓRIO DE DOENÇAS

OSTEOMETABÓLICAS

Seguimento

DATA 12 / 12 / 17

REGISTRO 028 7319 0

Nome Maria Augusta da Silva

Idade 86 Data de nascimento

Telefones

Raça

Diagnóstico

☒ OSTEOPOROSE: Ano diagnóstico 2012

☒ Pós menopausa

Idade de início TRH (s/n)

☐ Hipogonadismo (homens)

Causa

☐ Tabagismo

☐ Atual ☐ Prévio CT anos/mão

☐ Drogas. Qual

CT, ciclosporina, fenobarbital, fenitoina, QT, medroxiprog.

☐ Outras

Qual

Anorexia, hipertireoidismo, hiperparatireoidismo (1^o e 2^o), Cushing, hipercaleiúria, alcoolismo, doença renal, doença hepática, osteogênese imperfeita, doença inflamatória crônica, malabsorção intestinal, idiopática

☐ OSTEOPENIA

☐ HIPERPARATIREOIDISMO 1^o ARIQ

☐ HIPOPARATIREOIDISMO

☐ HIPERPARATIREOIDISMO 2^o ARIQ

☐ Def vit D ☐ IRC: CICr

☐ BAIXA MASSA ÓSSEA

☐ FATOR DE RISCO P/ OSTEOPOROSE

Medicações atuais

☒ Cálcio: Dose Bonaval-D 1g/d

☒ Vitamina D: Dose 30000 UI/sem

☐ Antireabsortivos: ☐ Alendronato

☐ Risedronato ☐ Raloxifeno ☐ Ac.Zoledrônico

☒ Denosumab ☐ Pamidronato

Dose: 12 doses em 2016

Desde (ano)

☐ Holiday: Desde

☒ Outras

AML 5mg/d

SUT 20mg/d

Lithagen 190mg/d

AAS 100mg

MPA 800 AC de GJ 180

e R AA de GJ 180

Comorbidades

☒ HAS ☒ Dislipidemia ☐ Hipotireoidismo

☒ DM2: Tempo doença > 30a

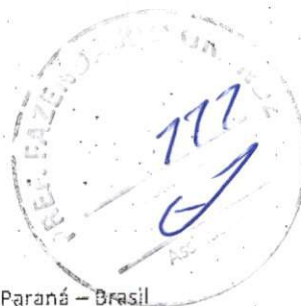
MA(+/-) FO 25 ml/d

☐ Osteoartrose: Locais:

☒ Outras DRC e IMb



SEMPR – Serviço de Endocrinologia e Metabologia
Avenida Agostinho Leão Junior, 285 CEP 80030-110 - Curitiba - Paraná - Brasil
Telefone: (041) 2141-1730 - Fax: (041) 2141-1731



RECEITUÁRIO MÉDICO

Curitiba, 12/12/17

Cliente: Maria Augusta da Silva

À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO

Solicito liberação da medicação Denosumab (Prolia) 60mg para uso subcutâneo a cada 6 meses para tratamento de Osteoporose (CID M81.0). A paciente possui Doença Renal Crônica estágio IIIb (Clearance calculado de 37.1ml/min/1.73m²), sendo este o único tratamento seguro e aprovado para este caso.

Dr. Vitor A. S. Andrade
Endocrinologista
CRM 122.723/PR





Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde
Secretaria de Estado da Saúde



COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

LAUDO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

CAMPOS DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO MÉDICO SOLICITANTE

1- Número do CNES*

2.384.299

2- Nome do estabelecimento de saúde solicitante

Hospital de Clínicas UFPR

3- Nome completo do Paciente*

MARIA AUGUSTA DA SILVA.

5- Peso do paciente*

kg

4- Nome da Mãe do Paciente*

MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO

6- Altura do paciente*

cm

7- Medicamento(s)*

8- Quantidade solicitada*

1º mês

2º mês

3º mês

1 DENOSUMAB 60MG

1

2

3

4

5

9- CID-10*

M81.0

10- Diagnóstico

OSTEOPOROSE

11- Anamnese*

PACIENTE COM OSTEOPOROSE GRAVE EM TRATAMENTO, COM DOENÇA RENAL CRÔNICA ESTAGIO IIIB

12- Paciente realizou tratamento prévio ou está em tratamento da doença?*

☒ SIM. Relatar:

☐ NÃO

13- Atestado de capacidade*

A solicitação do medicamento deverá ser realizada pelo paciente. Entretanto, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente considerado incapaz de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil. O paciente é considerado incapaz?

☐ NÃO

☐ SIM. Indicar o nome do responsável pelo paciente, o qual poderá realizar a solicitação do medicamento

Nome do responsável

14- Nome do médico solicitante*

VICENTE F. C. ANDRADE

17- Assinatura e carimbo do médico*

Vicente F. C. Andrade
Endereço: Rua
1500 - Fone: 3333-3333

15- Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do médico solicitante*

125.427.319.950.004

16- Data da solicitação*

12/12/2017

18- CAMPOS ABAIXO PREENCHIDOS POR*: ☐ Paciente ☐ Mãe do paciente ☐ Responsável (descreva no item 13) ☐ Médico solicitante
☐ Outro. Informar nome: _____ e CPF: _____

19- Raça/Cor/Etnia informado pelo paciente ou responsável*

☐ Branca

☐ Amarela

☐ Preta

☐ Indígena. Informar Etnia: _____

☐ Parda

☐ Sem informação

20- Telefone(s) para contato do paciente

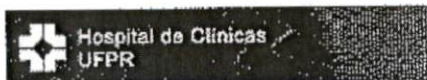
21- Número do documento do paciente

☐ CPF ou ☐ CNS

22- Correio eletrônico do paciente

23- Assinatura do responsável pelo preenchimento*

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO



SEMPR – Serviço de Endocrinologia e Metabologia
Avenida Agostinho Leão Junior, 285 CEP 80030-110 - Curitiba - Paraná – Brasil
Telefone: (041) 2141-1730 - Fax: (041) 2141-1731



Handwritten signature and initials.

RECEITUÁRIO MÉDICO

Curitiba, 21.08.2018

Cliente: Maria Augusta da Silva

Uso subcutâneo

1. Denosumab (prolia) 60mg uso contínuo
Aplicar 1 dose no subcutâneo a cada 6 meses

Dr. Vicente F. C. Andrade
Endocrinologista
CRM - PR 12.303





Memorando n°. 100/DAF/2019

De: Divisão de Assistência Farmacêutica - DAF

Para: Divisão de Gestão Administrativa - DGA

Assunto: Solicitação de compra emergencial do Medicamento Baclofeno - Processo judicial 0010266-81.2018.8.16.0038 – do Sr. Douglas Gonçalves da Silva.

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, venho por meio deste solicitar a compra emergencial do medicamento abaixo relacionado, referente ao processo judicial 0010266-81.2018.8.16.0038 do Sr. Douglas Gonçalves da Silva.

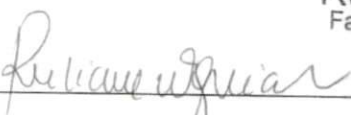
Quantidade	Descrição
420 comprimidos	Baclofeno 10mg

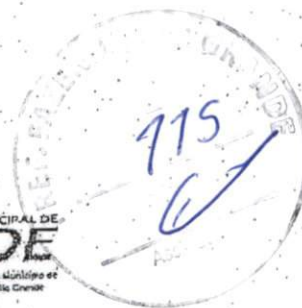
Informo que o descumprimento do fornecimento poderá gerar multas para o Município.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Rubiane Wozniack
Farmacêutica e Bioquímica
CRF/PR 11428
Matrícula 353918


RUBIANE WOZNIACK
Coordenadora da Divisão de Assistência Farmacêutica
Portaria n°. 134/2017
Farmacêutica – CRF/PR 11.428



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA: FRANCISCO CLAUDINO DOS SANTOS, 430 - PIONEIROS
FONE: 36087450

RECEITUÁRIO

Douglas G. da Silva

unif

1 Baclofen 10mg 120cp

Tomar 1cp a cada 6 horas.

Dra Renata Schmitz Booth
Médica
CRM-PR 38.310

RS

21.10.18

Unidade de Saúde Pioneiros
Rua: Rio Ivai 1081 - Fazenda Rio Grande - PR
Fone: 3608-0450

Baclofeno



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA
RIO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0010266-81.2018.8.16.0038

Processo: 0010266-81.2018.8.16.0038

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE

Polo Passivo(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

1. Ao Ministério Público para que tome ciência da disponibilização parcial de itens que estão disponíveis para retirada pelo paciente, conforme indicado pelo Município.

2. Concedo o prazo de 30 dias solicitado pelo Município para fornecimento da bolsa coletora e do Baclofeno 10mg, considerando a informação contida no memorando acerca da necessidade de tempo para efetivação da dispensa de licitação (mov. 21.2).

3. Ainda, providencie o Ministério Público a juntada de receita atualizada e datada para fornecimento dos medicamentos, no prazo de 10 dias.

Intimações e diligências necessárias.

Fazenda Rio Grande, data da assinatura digital.

Lucas Cavalcanti da Silva

Juiz de Direito Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO
GRANDE - PROJUDI

Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.820-900

Autos nº. 0008277-11.2016.8.16.0038

Processo: 0008277-11.2016.8.16.0038

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Réu(s): • Município de Fazenda Rio Grande/PR

I. Considerado o conjunto de documentos acostado ao feito (em especial justificativas médicas), **DEFIRO** os requerimentos de mov. 110.1. Assim, complementando/alterando a decisão de mov. 20.1, determino ao demandado que passe a observar as novas prescrições médicas, tal como requerido pelo órgão ministerial.

Prazo de 10 dias para atendimento.

II. Oportunamente, volte a dizer o "Parquet".

III. Int.

IV. Diligências necessárias.

Fabiano Berbel

Juiz de Direito

177
Assinado
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8Y HYS2 HBKF8 HE48D



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

Autos nº 0008277-11.2016.8.16.0038

Requerido: Município de Fazenda Rio Grande

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Substituída: Maria Aparecida Morales Ferreira

Meritíssimo Juiz

Considerando a justificativa médica acostada ao mov. 107.1, requer o Ministério Público, seja modificada a tutela concedida determinando ao Município de Fazenda Rio Grande que forneça os medicamentos: Complexo B (90 comprimidos ao mês); Vitamina D 15.000 UI/Cápsula (30 comprimidos ao mês); Lavitan (30 comprimidos ao mês); Somalgin 100mg (30 comprimidos ao mês); Puran T4 88mcg (30 comprimidos ao mês); Glifage XR500mg (120 comprimidos ao mês) à substituída, nos exatos termos da justificativa apresentada, conforme já requerido no mov. 47.

Por fim, após a alteração da tutela concedida, requer o Ministério Público a intimação do requerido Município de Fazenda Rio Grande, para comprovar nos autos, o adequado e regular fornecimento dos medicamentos à substituída.

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2018.

Ronaldo de Paula Mion

Promotor de Justiça





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO



CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS 004916/2019

Ressalvado o direito de a Fazenda cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que vierem a ser apuradas (Art. 100 do Código Tributário Municipal, lei 28/1993) é certificado que não constam, até a presente data, pendências relativas a IMPOSTOS, TAXAS, DÍVIDA ATIVA ou CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS.

Esta certidão expedida em nome do Sujeito Passivo abrange exclusivamente a pessoa jurídica ou profissional autônomo abaixo identificado.

Nome : R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF : 13.239.476/0001-21 Inscrição Municipal : 104030063714
Endereço : Avenida BRASIL, 2469 - NAÇÕES
Finalidade : Acompanhamento regularidade da Empresa
Observação : Sem Observação
Validade : 12/04/2019

Certidão emitida eletrônica e pelo Sistema Tributos.

Fazenda Rio Grande (PR) 13/03/2019.


Katheryne Szymanski
Assessora Coord. da Arrecadação
Matricula 351.221

REFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por fornecedor)

(Período de 01/03/2019 a 12/03/2019)

Item	Descrição do Material	Unid.	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	-----------------------	-------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 60/2019 Data: 12/03/2019

Fornecedor: 5090 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,7540	1.085,76	Não
2	Complexo B injetável - ampola com 2ml	amp		2.500,000	3,9600	9.900,00	Não
3	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	808,6400	1.617,28	Não
4	Finasterida 5MG	comp.		180,000	2,2520	405,36	Não
5	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2370	227,52	Não
6	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,2513	90,47	Não

Total do Fornecedor: 13.326,39
Total Itens Vencedores: 0,00

Fornecedor: 13987 - R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,6560	944,64	Sim ***
2	Complexo B injetável - ampola com 2ml	amp		2.500,000	3,9500	9.875,00	Sim ***
3	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	800,0000	1.600,00	Sim ***
4	Finasterida 5MG	comp.		180,000	1,9516	351,29	Sim ***
5	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2287	219,55	Sim ***
6	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,2340	84,24	Sim ***

Total do Fornecedor: 13.074,72
Total Itens Vencedores: 13.074,72

Fornecedor: 13989 - FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,9475	1.364,40	Não
2	Complexo B injetável - ampola com 2ml	amp		2.500,000	4,7700	11.925,00	Não
3	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	974,2600	1.948,52	Não
4	Finasterida 5MG	comp.		180,000	3,0000	540,00	Não
5	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2856	274,18	Não

Eduardo D. Scheivaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

REFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por fornecedor)

(Período de 01/03/2019 a 12/03/2019)

Item	Descrição do Material	Unid.	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	-----------------------	-------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 60/2019 Data: 12/03/2019

Fornecedor: 13989 - FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.

6	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,5025	180,90	Não
---	---------------------------------	-------	--	---------	--------	--------	-----

Total do Fornecedor:	16.233,00
Total Itens Vencedores:	0,00
Total da Coleta:	13.074,72

Eduardo D. Schelvaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649



PROTOCOLO Nº 4606/2019
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

- | | |
|--|---|
| ☐ Convite | ☐ Concorrência |
| ☐ Pregão Presencial | ☐ Concurso |
| ☐ Pregão Eletrônico | ☒ Dispensa de Licitação |
| ☐ Tomada de Preços | ☐ Inexigibilidade de Licitação |



1) OBJETIVO: Dispensa de licitação para atender casos judiciais e necessidade do UPA . Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ **13.074,72** (Treze mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 A 2021

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303
594	15.05 10.302.0003 2.063.3.3.90.30	1494

5) RECURSOS FINANCEIROS

☒ Há previsão de recursos financeiros e será incluído na Programação de acordo com a disponibilidade

☐ Não há previsão recursos financeiros

6) DECLARAÇÃO: Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal foi feita pelo órgão solicitante.

12/03/2019

Eduardo Duarte Scheivaraski
Compras e Licitações
Matrícula 356649

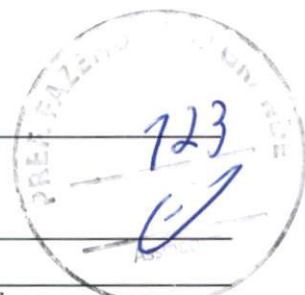
Givanildo Francisco Pego
Matrícula - 349.543
Contador CRC/PR 04681/O-3

Cássia Cristina de S. Almeida
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças
Decreto 4720/2018

Protocolo nº 4606/2019

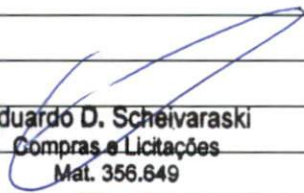
Requerente: SMS

Ofício nº /



Ao Juridico,

Considerando que não ha licitação/ contrato/ ata de registro de preço para atender a presente solicitação, remeto para analise e parecer.


Eduardo D. Scheivaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 160/2019



Processo nº 17889/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Dispensa de Licitação - Contratação

Trata-se de pedido da Secretaria de Saúde, por dispensa de licitação emergencial de medicamentos – Baclofen 10mg/ml; Denosumabe 60mg/ml; Finasterida 5mg; Glifage 5mg; Monitrato de Isossorbida 20mg - sob a justificativa de que existem decisão judicial que impõe ao município a entrega desses medicamento, e seu descumprimento acarretará em multa. Porém, informa que o item 2 (Complexo B injetável IV ampola com 2ml) não possui decisão judicial impondo sua aquisição.

Foi juntado anexo com o quantitativo de materiais, cotações com as respectivas certidões de regularidade, mapa comparativo e informações orçamentárias e financeiras.

Sobre a contratação por dispensa de licitação, por emergência, tal é prevista no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, qual cita-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sempre que se fala em dispensa de licitação de caráter emergencial, interessante citar-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial" (TCU – Acórdão 267/2001 – Primeira Câmara).

Neste patamar, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, mesmo que haja falta de planejamento, há o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que incorreria em duplo erro o administrador que não realizasse a contratação emergencial em uma situação premente. Cite-se:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,



obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Acórdão 1876/2007 Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-38/07-P).

Portanto, conforme a Lei 8.666/93 e os entendimentos de Tribunais supracitados, existe previsão legal para realizar-se contratação por emergência, a qual, segundo a lei, é caracterizada nos casos de urgência no atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança. Segundo o dispositivo legal, tal contratação deve ser somente o suficiente para atender a situação emergencial ou calamitosa e o contrato deve ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a contar da ocorrência da emergência. Observe-se que é proibida a prorrogação contratual neste caso.

Ainda, não há informação nos autos que a não aquisição emergencial do item 2 poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, não havendo, até o momento, justificativa plausível para dispensa de licitação para esse item.

Necessária ainda a juntada da minuta do contrato a ser futuramente assinado em razão da presente dispensa, caso a aquisição se dê de forma parcelada.

Ressalte-se, por fim que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como, a verificação das dotações orçamentárias, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento. Reitera-se a necessidade das informações orçamentárias e financeiras serem confirmadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 de março de 2019.


Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224



Fazenda Rio Grande, 18 de Março de 2019.

A

Abertura de Licitações

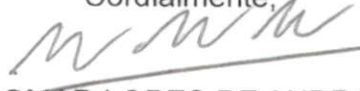
Att.: Eduardo

Ref.: - Processo Fly nº 4606/2019 - (Anexados a este: 4628 e 6253/2019)

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, em resposta ao parecer jurídico nº 160/2019 do dia 15/03/2019, informamos que o item 2 frustrou ou fracassou na licitação **65/2018**, inclusive o mesmo foi contemplado na **DL 58/2018**, mas a empresa vencedora **Drogafonte**, optou por não nos entregar conforme e-mail anexado neste processo inicial. Inclusive o pedido de cancelamento do empenho **11686** de 14/12/2018, pertinente ao Complexo B segue anexo. Diante destes acontecimentos, incluímos nesta dispensa para disponibilização na UPA 24H, onde faz-se necessário o seu uso.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,


REJOMAR LOPES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 4373/2016

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Nr.: 5611/2018

CNPJ: 95.422.986/0001-02 Fone: (41) 3627 8500 Fax: (41) 3627-8505
RUA JACARANDÁ, 300
C.E.P.: 83820-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Processo Administrativo: 229/2018
Processo Nr.: 229/2018
Data do Processo: 11/12/2018
Data da Homologação: 12/12/2018
Sequência da Adjudicação: 9
Data da Adjudicação: 14/12/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 58/2018 - DL

Penho Ordinário nr.: 11686)

EMPENHO CANCELADO

Folha: 1/1

Fornecedor: DROGAFONTE LTDA
Endereço: Rua Barão de Bonito, 408, ANEXO 424/450
Cidade: Recife - PE - CEP: 50740-080
NPJ: 08.778.201/0001-26 Inscrição Estadual:

Código: 11885 Telefone: 812102-1819
Banco:
Agência:
Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade: 05 - Bloco da Média e Alta Complexidade
Centro de Custo:
Tipo de Recurso: Saúde 15% - Exercício Corrente
Cotações Utilizadas: 2.063.3.3.90.30.00.00.00 (562) - Manutenção das Atividades - Bloco den Média e Alta
Compl. Elemento: 3.3.90.30.09.00.00.00 - MATERIAL FARMACOLÓGICO
Condições de Pagto: Até 30 dias do Recebimento da NF
Prazo Entrega/Exec.: 15
Local de Entrega: Central de Abastecimento Farmacêutico - Rua Tenente Sandro Luiz Kampa, nº 187 -
Objeto da Compra: Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos fracassados ou desertos nas licitações PP 29/2018 e PP 65/2018 e Mandados Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
Observações: S.M.SAÚDE - PROTOCOLO 18489/2018 - MEMORANDO 640/2018 - D.O. 562

n	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
5	1.500,000	amp	Complexo B injetável - ampola com 2ml (cianocobalamina 5000mcg+piridoxina 100mg-tiamina 100mg-intravenoso)		1,22	1.830,00
(Valores expressos em Reais R\$)					Total Geral:	1.830,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.830,00

fazenda Rio Grande, 14 de Dezembro de 2018

Eronita R. Ferreira
Matrícula 221601
Assist. Adm.

Protocolo nº 4606 / 2019

Requerente: _____

SMS

Ofício nº _____/____



Ao Jurídico.

Considerando que foi feita a justificativa pelo secretário de saúde sobre o item 2

Eduardo D. Scheiwaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

Necessário que se informe se há urgência na aquisição do item 2. Em havendo urgência necessário que aponte os prejuízos que a falta do medicamento possa acarretar. Não havendo urgência o medicamento deve ser adquirido por licitação regular.

13.03.13

Fábio Julio Nogara
OAB/PR 41.224
Matricula 350.950



Fazenda Rio Grande, 20 de Março de 2019.

A

Abertura de Licitações

Att.: Eduardo

Ref.: - Processo Fly nº 4606/2019 - (Anexados a este: 4628 e 6253/2019)

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, pedimos a **exclusão** do item 2: Complexo B - Injetável (Cianocobalamina 5000MCG + Piridoxina 100MG + Tiamina 100MG) IV – ampola com 2ML, inicialmente constante nesta dispensa, a fim de facilitar a continuidade deste processo por se tratar dos demais medicamentos serem judiciais.

Sem mais para a ocasião, reiteramos votos de estima e consideração ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,


REJOMAR LOPES DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº. 4373/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440
2	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2
3	Finasterida 5MG	Comp.	180
4	Glifage X® 500MG	Comp.	960
5	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321

Berti Shara Arbigauss
Assistente Administrativo
Matricula 351.034

Berti Shara Arbigauss
Assistente Administrativo
Matricula 351.034

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMPARATIVO DE PREÇOS

COMPARATIVO DE PREÇOS				DESCONTÃO		FARM NISSEI		MORIFARMA	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440	,6560	944,64	,7540	1.085,76	,9475	1.364,40
2	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2	800,0000	1.600,00	808,6400	1.617,28	974,2600	1.948,52
3	Finasterida 5MG	Comp.	180	1,9516	351,29	2,2520	405,36	3,0000	540,00
4	Glifage X® 500MG	Comp.	960	,2287	219,55	,2370	227,52	,2856	274,18
5	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360	,2340	84,24	,2513	90,47	,5025	180,90
					3.199,72		3.426,39	4.308,00	
					VENCEDORA				

SHARA ARBIGAUS

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Secretaria de Saúde

Setor de Compras

41-3608-7473 – 99184-4321

Beati Shara Arbigauss
Assistente Administrativo
Matrícula 551.034



1. OBJETO

- 1.1. Aquisição de medicamentos judiciais para atendimento de processos através do Ministério Público.

2. ESPECIFICAÇÕES

- 2.1. As especificações do objeto estão estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440
2	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2
3	Finasterida 5MG	Comp.	180
4	Glifage X® 500MG	Comp.	960
5	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Os itens 1 e 4: **Baclofeno e Glifage**: Estão contemplados na Dispensa de Medicamentos do processo **Fly 13255/2018 (Empenho 11673)**, conforme e-mail anexado neste processo, onde a empresa **DROGAFONTE** declara que **NÃO** fará esta entrega. No intuito de cumprir com o estabelecido pelo Ministério Público, os mesmos estão incluídos neste processo para concretização da entrega devido necessidade destes medicamentos a pacientes judiciais no caso dos itens 1 e 4. Os demais estão sendo exigidos recentemente e não eram contemplados nas licitações e dispensas vigentes.

3.2. O item 1 já possui o processo judicial anexado no **Fly nº 6253/2019**.

O item 2 já possui o processo judicial anexado no **Fly nº 4628/2019**.

Os itens 3 e 5 também possuem os processos judiciais anexados no **Fly 4606/2019**.

Os medicamentos 2, 3 e 5: **Desomabe, Finasterida e Isossorbida**, estão sendo pleiteados pela primeira vez.

4. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

4.1. O fornecimento será efetuado em remessas parceladas ou na sua totalidade, conforme planejamento das fiscais deste contrato descritas no item 8, com prazo de entrega não superior a **3 (três) dias**, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

4.2 O material deverá ser entregue diretamente no CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), Localizado à Rua Tenente Luiz Sandro Kampa, 187 – Pioneiros, neste município. No horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30.

Bernardo de Aguiar
Assessor Administrativo
Matrícula 351.034

9.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.



10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital.

11. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

11.1. Dotações Orçamentárias: 484.

11.2. *Solicitado cancelamento dos Empenhos nº 11673 e 11686 referente ao Fly nº 13255/2018, em nome da empresa DROGAFONTE, conforme e-mail anexo, devido que a empresa NÃO fará a entrega dos itens Baclofeno, Complexo B e Glifage XR, conforme explicação no item 3.1 deste termo.*

12. EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

12.1.

Elaborado em 07/03/2019.

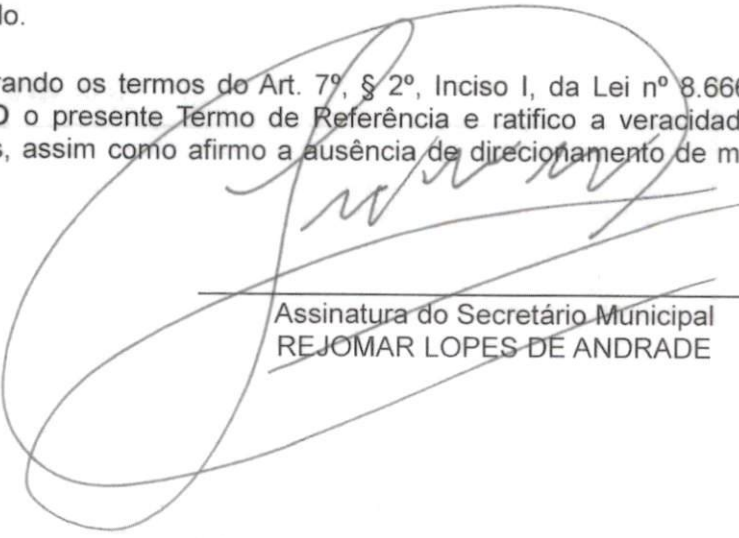
Berti Shara Arbigauss
Assistente Administrativo
Matrícula 351.034

BERTI SHARA ARBIGAUS
Assistente Administrativo – Matrícula nº 351.034
Telefone 41-99184-4321 / 3608-7473
arbigaussshara97@gmail.com


Assinatura da chefia responsável
ANDREIA TEODORO PINTO

De acordo.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **APROVO** o presente Termo de Referência e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento de marca e/ou modelo do objeto em tela.


Assinatura do Secretário Municipal
REJOMAR LOPES DE ANDRADE

PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Relação das Coletas de Preços (por fornecedor)

(Período de 01/03/2019 a 20/03/2019)

Item	Descrição do Material	Unid.	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
------	-----------------------	-------	---------------	------------	----------------	-------------	--------

Número da Coleta: 60/2019 Data: 12/03/2019

Fornecedor: 5090 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA FAZENDA

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,7540	1.085,76	Não
2	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	808,6400	1.617,28	Não
3	Finasterida 5MG	comp.		180,000	2,2520	405,36	Não
4	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2370	227,52	Não
5	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,2513	90,47	Não

Total do Fornecedor: 3.426,39
Total Itens Vencedores: 0,00

Fornecedor: 13987 - R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,6560	944,64	Sim ***
2	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	800,0000	1.600,00	Sim ***
3	Finasterida 5MG	comp.		180,000	1,9516	351,29	Sim ***
4	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2287	219,55	Sim ***
5	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,2340	84,24	Sim ***

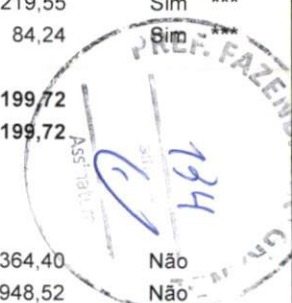
Total do Fornecedor: 3.199,72
Total Itens Vencedores: 3.199,72

Eduardo D. Scheivaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

Fornecedor: 13989 - FARMACIA IRMAOS PAVESI LTDA.

1	Baclofeno 10mg	comp.		1.440,000	0,9475	1.364,40	Não
2	Dersnosumabe 60mg/ml - solução injetavel	Serg		2,000	974,2600	1.948,52	Não
3	Finasterida 5MG	comp.		180,000	3,0000	540,00	Não
4	Glifage XR® 500 MG	comp.		960,000	0,2856	274,18	Não
5	Mononitrato de isossorbida 20mg	comp.		360,000	0,5025	180,90	Não

Total do Fornecedor: 4.308,00
Total Itens Vencedores: 0,00
Total da Coleta: 3.199,72



Edardo D. Schwaiblmair
Compras e Licitação
Mat. 358.845

PROTOCOLO Nº 4606/2019
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS



- | | |
|--|---|
| ☐ Convite | ☐ Concorrência |
| ☐ Pregão Presencial | ☐ Concurso |
| ☐ Pregão Eletrônico | ☒ Dispensa de Licitação |
| ☐ Tomada de Preços | ☐ Inexigibilidade de Licitação |

1) OBJETIVO: Dispensa de licitação para atender casos judiciais . Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.

2) VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

3) FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após emissão de Nota Fiscal, de acordo com a disponibilidade financeira.

4) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme PPA 2018 a 2021

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303
594	15.05 10.302.0003 2.063.3.3.90.30	1494

5) RECURSOS FINANCEIROS

- ☒ Há previsão orçamentária inclusa na Lei Orçamentária Anual.
☐ Não há previsão orçamentária

6) Declaramos que a análise da regularidade orçamentária e legal foi feita pelo órgão solicitante, de acordo com as informações constantes no processo e epígrafe, em conformidade com o que dispões os Arts. 16 e 17 da LC 101/00.

20/03/2019

Eduardo Duarte Scheivaraski
Compras e Licitações
Matrícula 356649

Givanildo Francisco Pego
Matrícula – 349.543
Contador CRC/PR 04681/O-3

Cássia Cristina de S. Almeida
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças
Decreto 4720/2018



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



CONTRATO Nº XXX/2019

ID XXXX

CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E A EMPRESA R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado como **CONTRATANTE**, o MUNICÍPIO DA FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 95.422.986/0001-02, com sede administrativa estabelecida na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Márcio Claudio Wozniack**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 3.558.084-0 - SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 837.346.439-53, neste ato assistido pelo Procurador do Município Sr. **Fabiano Dias dos Reis**, OAB/PR 45.402 em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde Sr. **Rejomar Lopes de Andrade** inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.998.679-80;

E de outro como **CONTRATADA** a empresa **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 13.239.476/0001-21, estabelecida à Avenida Brasil, nº 2469, Bairro Nações – Fazenda Rio Grande - Pr - CEP 80410-100, neste ato representada pelo Sr. **XXXXXXX**, portador do CPF/MF nº XXXX, pactuam o presente Contrato de Compra e Venda com entrega e instalação, cuja celebração foi autorizada pelo despacho exarado no processo administrativo sob Protocolo nº. 4606/2019, na modalidade de Dispensa de Licitação e que se regerá pela Lei n.º 8.666/9393, além das cláusulas e condições abaixo discriminadas que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a aquisição de Medicamentos e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: O objeto adquirido seguirá as especificações, quantidade e preço ofertado pela CONTRATADA, conforme Tabela de abaixo:

ITEM	UNID.	QTDE	PRODUTO	Valor Unitário	Valor Total
1	Comp.	1440	Baclofeno 10MG	R\$ 0,6560	R\$ 944,64
2	Seringa	2	Denosumabe 60mg?ml- solução injetavel – seringa preenchida 1ML	R\$ 800,00	R\$ 1600,00
3	Comp.	180	Finasterida 5MG	R\$ 1,9516	R\$ 351,29
4	Comp.	960	Glifage X® 500MG	R\$ 0,2287	R\$ 219,55
5	Comp.	360	Mononitrato de isossorbida 20MG	R\$ 0,2340	R\$ 84,24



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Segundo: Integra e completa o presente Termo Contratual, para melhor caracterização dos serviços e resultados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas e para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no processo protocolado sob nº 4606/2019, bem como o Termo de Referência anexo ao presente e devidamente assinado pelas partes, sendo os mesmos considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definir sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

Parágrafo Terceiro: O frete será de total responsabilidade da Contratada.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO (Art. 55, II, Lei 8.666/93, regime de execução indireta por preço unitário).

Cláusula Segunda: Os itens adquiridos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, Sito à Tenente Luiz Kampa, nº 187, Bairro Pioneiros, no Município de Fazenda Rio Grande, em até 02 (dois) dias a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro: O objeto será recebido provisoriamente, para efeito de simultânea ou posterior verificação, conforme o caso, da compatibilidade com as especificações pactuadas, envolvendo a qualidade, quantidade, testes de aceite, perfeita adequação, resultando no recebimento definitivo que será realizado pela servidora Rubiane Wozniack, matrícula 353918, devidamente designada como fiscal do contrato, observado o prazo de até 05 (cinco) dias corridos de sua entrega.

Parágrafo Segundo: A medicação será solicitada pela Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro: O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada, nos termos das prescrições legais, podendo levar à rescisão do Contrato, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato.

Parágrafo Quarto: Em caso de não aceitação do item objeto deste Contrato, fica a Contratada obrigada a retirá-lo e substituí-lo no prazo de 05 (cinco) contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

Parágrafo Quinto: Em caso de diferença de quantidade, fica a contratada obrigada a providenciar sua complementação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula Terceira: O presente contrato terá vigência de **06 (seis) meses**, a contar da data de sua assinatura, não podendo o prazo ser prorrogado de acordo com a Lei 8666/93.

Parágrafo Único: Executado o contrato, o seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" e art. 76 da Lei nº. 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PAGAMENTO (Art. 55, III, Lei 8.666/93).

Cláusula Quarta: O pagamento será efetuado em parcela única,, através de depósito bancário, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, conforme disponibilidade financeira na fonte de recursos, no protocolo financeiro da Prefeitura, desde que devidamente atestada pela Secretaria solicitante e anexada às provas de regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais – INSS, de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: O valor total do presente contrato é de **R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**., no qual se inclui todos os tributos, diretos ou indiretos, sobre a execução do objeto.

Parágrafo Segundo: O fornecimento é indireto por preço unitário.

Parágrafo Terceiro: Se o término do prazo para pagamento ocorrer em dia sem expediente no órgão licitante, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: Em caso de irregularidade na execução do objeto e/ou na documentação fiscal. O prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s) regularização(ões).

Parágrafo Quinto: Em caso de atraso de pagamento em relação ao prazo estabelecido nesta cláusula, o valor da nota fiscal deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), entre a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação e o efetivo pagamento (conforme art.40, XIV, "c", Lei Federal 8666/1993).

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V, Lei 8.666/93).

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do crédito indicado pelos códigos:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303
594	15.05 10.302.0003 2.063.3.3.90.30	1494



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

Cláusula Sexta: Constitui direitos do MUNICÍPIO receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Cláusula Sétima: Constitui obrigações da CONTRATADA:

- a. Prestar o fornecimento na forma ajustada;
- b. Repor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às suas exclusivas expensas e responsabilidade, no todo ou em parte, os produtos/materiais que apresentarem irregularidades, não corresponderem às especificações contratadas ou que estejam fora dos padrões determinados, com itens que correspondam às especificações e padrões determinados, sob pena de devolução para substituição;
- c. Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- d. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- e. A Contratada reconhece os direitos do Município em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8666/93.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

Cláusula Oitava: No caso de inexecução total ou parcial, ou ainda, atraso injustificado do objeto deste contrato, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, ressalvado as situações devidamente justificadas e comprovadas, a critério da Administração Pública, garantia a ampla defesa e o contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I. Advertência.

- a) A advertência será formalizada por meio de documento expedido pela Contratante.

II. Multa, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso no fornecimento, será aplicada multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor da Autorização de Fornecimento, até o prazo máximo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo o Contrato poderá ser considerado rescindido, a critério da Administração, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- b) Pela recusa em realizar o fornecimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, sem prejuízo das perdas e danos e, se for o caso multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- c) Pela demora em substituir o material rejeitado ou corrigir as falhas do produto fornecido ou complementar a quantidade, a contar do quinto dia da notificação da rejeição, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) do valor do material, por dia decorrido, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor produtos não substituídos, corrigidos ou não complementados, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.
- d) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, e suas alterações, ou no instrumento convocatório ou ainda, no contrato, e não abrangida nos incisos anteriores ou subsequentes, aplicar-se-á multa de 1% (um por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo das multas relativas à rescisão e perdas e danos, prevista na letra "e" e perdas e danos.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



e) Pelo descumprimento parcial ou integral do Contrato, que enseje rescisão, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo de perdas e danos e das demais multas.

III. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10520/02, pelo prazo de 02 (dois) anos até o máximo 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de 10 % (dez por cento) do valor do contrato e das demais cominações legais.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com esta Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a penalizada ressarcir o Município, pelos prejuízos resultantes e, após, decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior. A Declaração terá sua publicação na Imprensa Oficial, de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Primeiro: Além do previsto acima, pelos motivos que se seguem, principalmente, a Contratada estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV desta cláusula, cumuladas com multas, tanto moratórias como sancionatórias.

I - pelo descumprimento do prazo de fornecimento;

II - pela recusa em atender alguma solicitação para correção no fornecimento, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contado da hora da rejeição;

III - pela não execução do fornecimento de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Contrato.

Parágrafo Segundo: Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, ainda, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Parágrafo Terceiro: As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quarto: Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à Contratada as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em Lei.

Parágrafo Quinto: Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93).

Cláusula nova: O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

DA VINCULAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 55, XI, Lei 8.666/93).

Cláusula Dez: O presente contrato está vinculado à Dispensa de Licitação nº. 0XX/2019.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 55, XII, Lei 8.666/93).

Cláusula Onze: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666 de 21/06/93, suas alterações pela Lei 8742/93, e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie do Município de Fazenda Rio Grande/Pr.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direitos.

DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

Cláusula Doze: Fica o CONTRATADO obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato.

DO FORO (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93).

Cláusula Treze: Concorde o CONTRATADO quanto ao foro privilegiado atribuído ao CONTRATANTE, qual seja o Foro de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Fazenda Rio Grande, XX de Março de 2019.

p/ Contratante:

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.402

Rejomar Lopes de Andrade
Secretário Municipal de Saúde

p/ Contratada

XXXXXXXXXX
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CONTRATADO

Testemunhas:

Protocolo nº 9606 / 2019

Requerente: _____

Ofício nº _____ / _____



Ao juridico,

Para análise considerando que foi retirado da dispensa o Item que não era necessidade de um caso judicial, foram juntados novo mapa e informação financeira, assim como o termo de referencia e a minuta do contrato pois a aquisição será de forma Parcelada.

Eduardo D. Schetvaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

Da análise da minuta do contrato, conclui-se que o mesmo cumpre os requisitos legais, estando apto a ser formalizada.

21.03.19

Fábio Julio Nogara
OAB/PR 41.224
Matrícula 350.950

Protocolo nº 4606 / 2019

Requerente: SMS

Ofício nº /



A Administração,

Para análise, após encaminhar ao gabinete para autorização do prefeito.

Eduardo D. Schelvaraski
Compras e Licitações
Mat. 356.649

Claudemir José Andrade
Secretário Municipal de Administração
Decreto 13626/14





PROTOCOLO Nº 4606/2019
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 21/2019

É inexigível a licitação, na forma do Art. 24, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93, a despesa abaixo especificada:

Objeto: Dispensa de licitação para atender casos judiciais. Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.

PESSOA JURIDICA: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 13.239.476/0001-21

VALOR: R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Dotação Orçamentária:

Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303
594	15.05 10.302.0003 2.063.3.3.90.30	1494

Condição de Pagamento: Depósito bancário em até 30 dias após o recebimento da N.F.

Fazenda Rio Grande/PR, 21 de Março de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações



CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação N° 21/2019

PROTOCOLO: 4606/2019

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos atendendo casos judiciais. Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURIDICA: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 13.239.476/0001-21

VALOR: R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

AUTORIZAÇÃO: 21/03/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO



Ratifico por este termo, a dispensa de Licitação nº 21/2019, que tem como objeto aquisição de medicamento para atender caso judicial , em favor da proponente, **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – CNPJ: 13.239.476/0001-21**, no valor total de R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). , com base no Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 160/2019, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo nº 4606/2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		
Ano*	2019		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	21		
Modalidade*	Processo Dispensa		
Número edital/processo*	58		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos atendendo casos judiciais. Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.		
Dotação Orçamentária*	1504205833903000000000000000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	3.199,72		
Data Publicação Termo ratificação	25/03/2019		
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?			
Há cota de participação para EPP/ME? Percentual de participação:			
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?			
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?			
Data Cancelamento			

Editar

Excluir

CPF: 966354958 ([Logout](#))



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 053/2019 de 25 de março de 2019

Página 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE -
PARANÁ
Comissão Permanente de Licitações

TOMADA DE PREÇOS Nº 072019
Processo Administrativo nº 149/2018 / Protocolo nº 516/2018
Tipo de Licitação: Menor Preço Global
OBJETO: Contratação de Licença de uso de Software em nuvem ("cloud computing") para análise e aprovação de autos técnicos, conforme solicitação da Secretária Municipal de Meio Ambiente.
LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, Lei Complementar nº 23, de 14 de dezembro de 2005 e pela Lei nº 9.648, de 28 de abril de 1998.
Horário/Data de Abertura e recebimento dos envelopes: às 09h00min do dia 24 de Abril de 2019.
Local: Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, 300 - Nações.
O edital completo estará à disposição dos interessados entre os dias 25 de Março à 24 de Abril de 2019, no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br> e na Secretaria Municipal de Administração - Setor de Licitações.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de Março de 2019.


Presidente da Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº 11/2019, o qual tem como objeto o "Registro de Preços para aquisição de discos e bobinas de facógrafos, conforme solicitação do Setor de Frotas da Secretaria Municipal de Administração" e ADJUDICA o objeto em favor da empresa CWR COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.524.956/0001-46, vencedora do item 01 com o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); do item 02 com o valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais); do item 03 com o valor de R\$ 45,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos); do item 04 com o valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais); do item 05 com o valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais); e do item 06 com o valor de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer nº 175/2019 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 20 de Março de 2019.


MARCIO CLAUDIO WOZNIAK
Prefeito Municipal

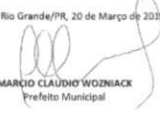


PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Presencial nº 09/2019, o qual tem como objeto a "Contratação de empresa para realização de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade para acolhimento institucional, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social", e ADJUDICA o objeto em favor das seguintes empresas: LAR PEQUENO ACONCHEGO EIRELI - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.565.814/0001-36, vencedora do lote 05 com valor de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais) e do lote 06 com o valor de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais); CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS JESUS MARIA JOSÉ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.363.296/0001-05, vencedora do lote 03 com o valor de R\$ 228.589,92 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa de dois centavos); e CLINICA E RESIDENCIAL DANUSIA - EIRELI ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.424.358/0001-04, vencedora do lote 04 com o valor de R\$ 228.589,92 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa de dois centavos). Os lotes 01, 02, 07 e 08 resultaram desertos. O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer nº 176/2019 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 20 de Março de 2019.


MARCIO CLAUDIO WOZNIAK
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de Licitação Nº 21/2019

PROTOCOLO: 4606/2019

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos atendendo casos judiciais. Conforme pedido da secretária municipal de saúde.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 13.236.478/0001-21

VALOR: R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

AUTORIZAÇÃO: 21/03/2019



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 053/2019 de 25 de março de 2019

Página 8

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a dispensa de Licitação nº 21/2019, que tem como objeto aquisição de medicamento para atender caso judicial, em favor da proponente, R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 13.239.476/0001-21, no valor total de R\$ 3.199,72 (Três mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), com base no Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 100/2019, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo nº 4806/2019.


Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a dispensa de Licitação nº 22/2019, que tem como objeto aquisição de Medicamentos Manipulados e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da proponente, COMERCIO DE MEDICAMENTOS OGRAAL DE OURO LTDA - CNPJ: 82.370.149/0001-27, no valor total de R\$ 34.407,80 (trinta e quatro mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), com base no Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 172/2019, e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo nº 6061/2019.


Marcelo Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Dispensa de Licitação Nº 22/2019
PROTOCOLO: 6091/2019

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de Medicamentos Manipulados e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR.

PESSOA JURÍDICA: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS OGRAAL DE OURO LTDA.
CNPJ: 82.370.149/0001-27

VALOR: R\$ 34.407,80 (trinta e quatro mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos).

AUTORIZAÇÃO: 21/03/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitações

CONTRATAÇÃO DIRETA
Inexigibilidade de Licitação Nº 15/2019

PROTOCOLO: 6786/2019
Objeto: Inexigibilidade de Licitação para credenciamento da Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, para prestação de serviços de arrecadação de Tributos Municipais, Contribuições de Melhoria e Taxas Diversas, através de documentos com código de barras, emitidas pelo município em seu favor, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

PESSOA JURÍDICA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/0001-04

VALOR: R\$ 992.500,00 (novecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93.

AUTORIZAÇÃO: 22/03/2019

Municipal ;

Estadual.

Favor encaminhar os documentos ao Setor de Contratos da Secretaria Municipal de Administração, sito à Rua Jacarandá, 300, CEP: 83901 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR, de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00.

Aos Cuidados de Maysa/Contratos

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL.

Att. **Maysa Wolff de Souza.**

1ª RUA Eng. Ademair Munhoz n° 482 Res 03 (Pegar assinatura) - RICARDO MAEOKA.





Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



CONTRATO Nº 075 /2019

ID 3251

CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E A EMPRESA R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado como **CONTRATANTE**, o MUNICÍPIO DA FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 95.422.986/0001-02, com sede administrativa estabelecida na Rua Jacarandá, nº 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Márcio Claudio Wozniack**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 3.558.084-0 - SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 837.346.439-53, neste ato assistido pelo Procurador do Município Sr. **Fabiano Dias dos Reis**, OAB/PR 45.402 em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde Sr. **Rejomar Lopes de Andrade** inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.998.679-80;

E de outro como **CONTRATADA** a empresa **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 13.239.476/0001-21, estabelecida à Avenida Brasil, nº 2469, Bairro Nações – Fazenda Rio Grande - Pr - CEP 80410-100, neste ato representada pelo Sr. Ricardo Maeoka, portador do CPF/MF nº 456.868.829-91, pactuam o presente Contrato de Compra e Venda com entrega, cuja celebração foi autorizada pelo despacho exarado no processo administrativo sob Protocolo nº. 4606/2019, na modalidade de Dispensa de Licitação e que se regerá pela Lei n.º 8.666/9393, além das cláusulas e condições abaixo discriminadas que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 55, I, Lei 8.666/93)

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a aquisição de Medicamentos e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro: O objeto adquirido seguirá as especificações, quantidade e preço ofertado pela CONTRATADA, conforme Tabela de abaixo:

ITEM	UNID.	QTDE	PRODUTO	Valor Unitário	Valor Total
1	Comp.	1440	Baclofeno 10MG	R\$ 0,6560	R\$ 944,64
2	Seringa	2	Denosumabe 60mg?ml - solução injetável – seringa preenchida 1ML	R\$ 800,00	R\$ 1600,00
3	Comp.	180	Finasterida 5MG	R\$ 1,9516	R\$ 351,29
4	Comp.	960	Glifage X® 500MG	R\$ 0,2287	R\$ 219,55
5	Comp.	360	Mononitrato de isossorbida 20MG	R\$ 0,2340	R\$ 84,24

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Segundo: Integra e completa o presente Termo Contratual, para melhor caracterização dos serviços e resultados, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas e para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no processo protocolado sob nº 4606/2019, bem como o Termo de Referência anexo ao presente e devidamente assinado pelas partes, sendo os mesmos considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definir sua extensão e, desta forma, reger a execução do objeto contratado.

Parágrafo Terceiro: O frete será de total responsabilidade da Contratada.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO (Art. 55, II, Lei 8.666/93, regime de execução indireta por preço unitário).

Cláusula Segunda: Os itens adquiridos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, Sítio à Tenente Luiz Kampa, nº 187, Bairro Pioneiros, no Município de Fazenda Rio Grande, em até 02 (dois) dias a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro: O objeto será recebido provisoriamente, para efeito de simultânea ou posterior verificação, conforme o caso, da compatibilidade com as especificações pactuadas, envolvendo a qualidade, quantidade, testes de aceite, perfeita adequação, resultando no recebimento definitivo que será realizado pela servidora Rubiane Wozniack, matrícula 353918, devidamente designada como fiscal do contrato, observado o prazo de até 05 (cinco) dias corridos de sua entrega.

Parágrafo Segundo: A medicação será solicitada pela Divisão de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro: O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada, nos termos das prescrições legais, podendo levar à rescisão do Contrato, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato.

Parágrafo Quarto: Em caso de não aceitação do item objeto deste Contrato, fica a Contratada obrigada a retirá-lo e substituí-lo no prazo de 05 (cinco) contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

Parágrafo Quinto: Em caso de diferença de quantidade, fica a contratada obrigada a providenciar sua complementação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação a ser expedida pela Contratante, ou imediatamente, sob pena multa de 2% da autorização de fornecimento, ao dia, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor dos itens não corrigidos ou não complementados, em conformidade com a cláusula 9º, II, "c" deste contrato.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letter 'm' and '34']



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula Terceira: O presente contrato terá vigência de **06 (seis) meses**, a contar da data de sua assinatura, não podendo o prazo ser prorrogado de acordo com a Lei 8666/93.

Parágrafo Único: Executado o contrato, o seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" e art. 76 da Lei nº. 8.666/93.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES PAGAMENTO (Art. 55, III, Lei 8.666/93).

Cláusula Quarta: O pagamento será efetuado em parcela única,, através de depósito bancário, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura, conforme disponibilidade financeira na fonte de recursos, no protocolo financeiro da Prefeitura, desde que devidamente atestada pela Secretaria solicitante e anexada às provas de regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais - INSS, de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: O valor total do presente contrato é de **R\$ 3.199,72 (Três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**., no qual se inclui todos os tributos, diretos ou indiretos, sobre a execução do objeto.

Parágrafo Segundo: O fornecimento é indireto por preço unitário.

Parágrafo Terceiro: Se o término do prazo para pagamento ocorrer em dia sem expediente no órgão licitante, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: Em caso de irregularidade na execução do objeto e/ou na documentação fiscal. O prazo de pagamento será contado a partir da(s) correspondente(s) regularização(ões).

Parágrafo Quinto: Em caso de atraso de pagamento em relação ao prazo estabelecido nesta cláusula, o valor da nota fiscal deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), entre a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação e o efetivo pagamento (conforme art.40, XIV, "c", Lei Federal 8666/1993).

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS (Art. 55, V, Lei 8.666/93).

Cláusula Quinta: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do crédito indicado pelos códigos:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Código Reduzido	Funcional	Fonte
484	15.04 10.301.0003 2.058.3.3.90.30	1303
594	15.05 10.302.0003 2.063.3.3.90.30	1494

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 55, VII, Lei 8.666/93)

Cláusula Sexta: Constitui direitos do MUNICÍPIO receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Cláusula Sétima: Constitui obrigações da CONTRATADA:

- Prestar o fornecimento na forma ajustada;
- Repor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, às suas exclusivas expensas e responsabilidade, no todo ou em parte, os produtos/materiais que apresentarem irregularidades, não corresponderem às especificações contratadas ou que estejam fora dos padrões determinados, com itens que correspondam às especificações e padrões determinados, sob pena de devolução para substituição;
- Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato;
- Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- A Contratada reconhece os direitos do Município em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei 8666/93.

DAS PENALIDADES E DO VALOR DA MULTA (Art. 55, VII, Lei 8.666/93).

Cláusula Oitava: No caso de inexecução total ou parcial, ou ainda, atraso injustificado do objeto deste contrato, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, ressalvado as situações devidamente justificadas e comprovadas, a critério da Administração Pública, garantia a ampla defesa e o contraditório, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I. Advertência.

a) A advertência será formalizada por meio de documento expedido pela Contratante.

II. Multa, nos seguintes termos:

a) Pelo atraso no fornecimento, será aplicada multa de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor da Autorização de Fornecimento, até o prazo máximo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo o Contrato poderá ser considerado rescindido, a critério da Administração, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



b) Pela recusa em realizar o fornecimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, sem prejuízo das perdas e danos e, se for o caso multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.

c) Pela demora em substituir o material rejeitado ou corrigir as falhas do produto fornecido ou complementar a quantidade, a contar do quinto dia da notificação da rejeição, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) do valor do material, por dia decorrido, até o limite de 10 % (dez por cento) do valor produtos não substituídos, corrigidos ou não complementados, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos.

d) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei 8.666/93, e suas alterações, ou no instrumento convocatório ou ainda, no contrato, e não abrangida nos incisos anteriores ou subsequentes, aplicar-se-á multa de 1% (um por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo das multas relativas à rescisão e perdas e danos, prevista na letra "e" e perdas e danos.

e) Pelo descumprimento parcial ou integral do Contrato, que enseje rescisão, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo de perdas e danos e das demais multas.

III. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10520/02, pelo prazo de 02 (dois) anos até o máximo 05 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de 10 % (dez por cento) do valor do contrato e das demais cominações legais.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com esta Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a penalizada ressarcir o Município, pelos prejuízos resultantes e, após, decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior. A Declaração terá sua publicação na Imprensa Oficial, de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Primeiro: Além do previsto acima, pelos motivos que se seguem, principalmente, a Contratada estará sujeita às penalidades tratadas nos incisos III e IV desta cláusula, cumuladas com multas, tanto moratórias como sancionatórias.

I - pelo descumprimento do prazo de fornecimento;

II - pela recusa em atender alguma solicitação para correção no fornecimento, caracterizada se o atendimento à solicitação não ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contado da hora da rejeição;

III - pela não execução do fornecimento de acordo com as especificações e prazos estipulados neste Contrato.



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



Parágrafo Segundo: Além das penalidades citadas, a Contratada ficará sujeita, ainda, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Parágrafo Terceiro: As multas estabelecidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quarto: Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à Contratada as importâncias alusivas a multas, ou efetuar sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em Lei.

Parágrafo Quinto: Qualquer penalidade aplicada deverá ser registrada; tratando-se de penalidade que implique no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou de declaração de inidoneidade, será obrigatória a comunicação do ato ao Tribunal de Contas do Estado.

DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93).

Cláusula nova: O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem as hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93.

Parágrafo Único: A rescisão do presente contrato poderá ser ainda amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

DA VINCULAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 55, XI, Lei 8.666/93).

Cláusula Dez: O presente contrato está vinculado à Dispensa de Licitação nº. 021/2019.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (Art. 55, XII, Lei 8.666/93).

Cláusula Onze: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666 de 21/06/93, suas alterações pela Lei 8742/93, e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie do Município de Fazenda Rio Grande/Pr.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direitos.

DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

Cláusula Doze: Fica o CONTRATADO obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, devendo atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



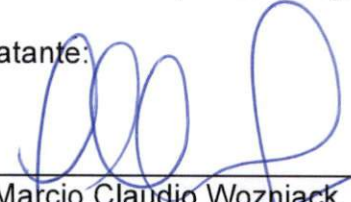
DO FORO (Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93).

Cláusula Treze: Concorda o CONTRATADO quanto ao foro privilegiado atribuído ao CONTRATANTE, qual seja o Foro de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Fazenda Rio Grande, 25 de Março de 2019.

p/ Contratante:

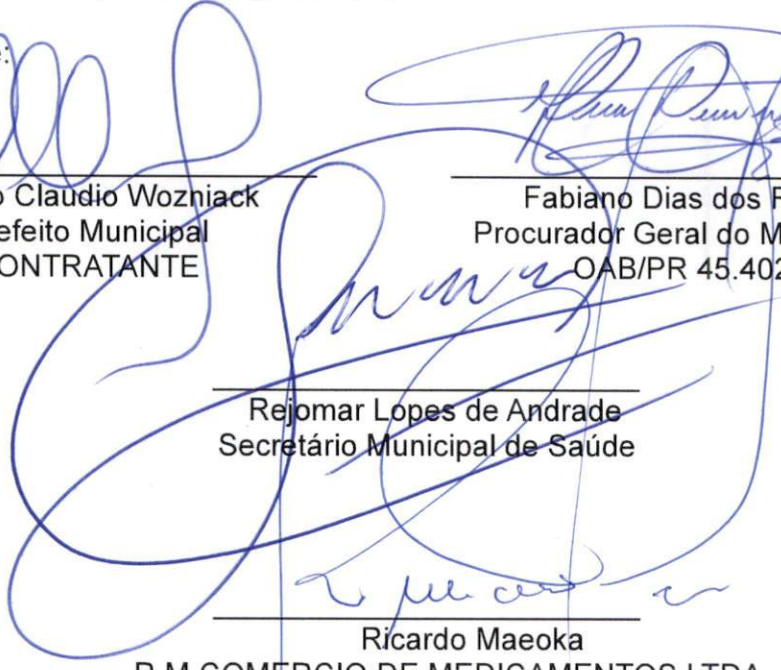


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal
CONTRATANTE



Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.402

p/ Contratada



Rejomar Lopes de Andrade
Secretário Municipal de Saúde



Ricardo Maeoka
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CONTRATADO

Testemunhas: *maysa wolff de souza*

Suelen m. A. de Oliveira



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



TERMO DE REFERÊNCIA

COMPLEMENTAR AO ANEXO I

AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS JUDICIAIS:
BACLOFENO, COMPLEXO B,
DENOSUMABE, FINASTERIDA E GLIFAGE

Fazenda Rio Grande, 25 de Março de 2019.

1. OBJETO

- 1.1. Aquisição de medicamentos judiciais para atendimento de processos através do Ministério Público.

2. ESPECIFICAÇÕES

- 2.1. As especificações do objeto estão estabelecidas abaixo:



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QDE
1	Baclofeno 10MG	Comp.	1440
2	Denosumabe 60mg/ml – solução injetável – seringa preenchida 1ML	Seringa	2
3	Finasterida 5MG	Comp.	180
4	Glifage X® 500MG	Comp.	960
5	Mononitrato de Isossorbida 20MG	Comp.	360

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Os itens 1 e 4: **Baclofeno e Glifage**: Estão contemplados na Dispensa de Medicamentos do processo **Fly 13255/2018 (Empenho 11673)**, conforme e-mail anexado neste processo, onde a empresa **DROGAFONTE** declara que **NÃO** fará esta entrega. No intuito de cumprir com o estabelecido pelo Ministério Público, os mesmos estão incluídos neste processo para concretização da entrega devido necessidade destes medicamentos a pacientes judiciais no caso dos itens 1 e 4. Os demais estão sendo exigidos recentemente e não eram contemplados nas licitações e dispensas vigentes.

3.2. O item 1 já possui o processo judicial anexado no **Fly nº 6253/2019**.

O item 2 já possui o processo judicial anexado no **Fly nº 4628/2019**.

Os itens 3 e 5 também possuem os processos judiciais anexados no **Fly 4606/2019**.

Os medicamentos 2, 3 e 5: **Desomabe, Finasterida e Isossorbida**, estão sendo pleiteados pela primeira vez.

4. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

4.1. O fornecimento será efetuado em remessas parceladas ou na sua totalidade, conforme planejamento das fiscais deste contrato descritas no item 8, com prazo de entrega não superior a **3 (três) dias**, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

4.2 O material deverá ser entregue diretamente no CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), Localizado à Rua Tenente Luiz Sandro Kampa, 187 – Pioneiros, neste município. No horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30.

5. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

5.1. O bem será recebido:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



1-Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

2-Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará até **3 (três) dias** do recebimento provisório.

5.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.1.2. No caso de reprovação do objeto, a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de **3 (três) dias**.

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidades e prazos com objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória:

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 30% (trinta por cento) da parcela de maior relevância do objeto deste Termo de Referência.

7. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da contratação será exercida pela servidora **RUBIANE WOZNIACK**, matrícula nº **353918** e **Vanessa Bispo Soares**, matrícula **353716**, as quais competirão dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

7.1.1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.3. A fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada obriga-se a:

8.1.1. Efetuar a entrega dos bens nas condições, no prazo e no local indicado pela Secretaria/Órgão solicitante, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica constando detalhadamente o preço, as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

8.1.1.1. O bem devem estar acompanhado, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8.1.2.1. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o produto com avarias ou defeitos;

8.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente Termo de Referência;

8.1.4. Comunicar à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato;

8.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Coordenação de Editais e Contratos



9.1. A Contratante obriga-se a:

- 9.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;
- 9.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 9.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- 9.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

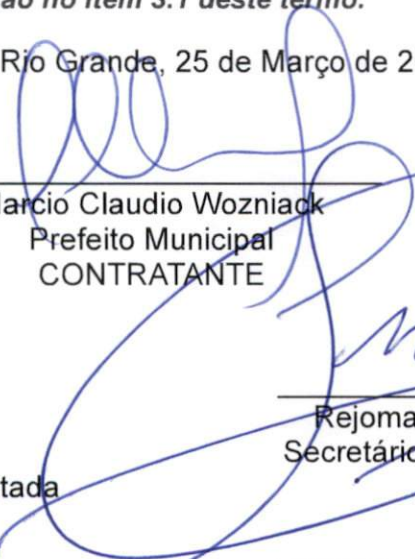
10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital.

11. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

11.1. Dotações Orçamentárias: 484.

11.2. *Solicitado cancelamento dos Empenhos nº 11673 e 11686 referente ao Fly nº 13255/2018, em nome da empresa DROGAFONTE, conforme e-mail anexo, devido que a empresa NÃO fará a entrega dos itens Baclofeno, Complexo B e Glifage XR, conforme explicação no item 3.1 deste termo.*

Fazenda Rio Grande, 25 de Março de 2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

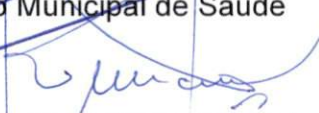


Fabiano Dias dos Reis
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.402



Rejomar Lopes de Andrade
Secretário Municipal de Saúde

p/ Contratada



Ricardo Maeoka
R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Testemunhas: *Maysa Wolff de Souza*

Suelen M. A. de Oliveira

41



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019667785-50



Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **13.239.476/0001-21**
Nome: **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/07/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 13.239.476/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:10:39 do dia 12/01/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/07/2019.

Código de controle da certidão: **91A0.0AE6.8D83.8AC6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 13.239.476/0001-21

Certidão nº: 169850446/2019

Expedição: 26/03/2019, às 15:03:53

Validade: 21/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.239.476/0001-21**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 13239476/0001-21
Razão Social: R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA BRASIL 2469 / NACOES / FAZENDA RIO GRANDE / PR /
83823-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2019 a 08/04/2019

Certificação Número: 2019031002335114546381

Informação obtida em 26/03/2019, às 15:02:24.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 004916/2019

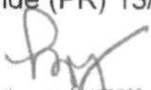
Ressalvado o direito de a Fazenda cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte que vierem a ser apuradas (Art. 100 do Código Tributário Municipal, lei 28/1993) é certificado que não constam, até a presente data, pendências relativas a IMPOSTOS, TAXAS, DÍVIDA ATIVA ou CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS.

Esta certidão expedida em nome do Sujeito Passivo abrange exclusivamente a pessoa jurídica ou profissional autônomo abaixo identificado.

Nome : R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF : 13.239.476/0001-21 **Inscrição Municipal** : 104030063714
Endereço : Avenida BRASIL, 2469 - NAÇÕES
Finalidade : Acompanhamento regularidade da Empresa
Observação : Sem Observação
Validade : 12/04/2019

Certidão emitida eletrônica e pelo Sistema Tributos.

Fazenda Rio Grande (PR) 13/03/2019.


Katheryne Szymanis
Assessora Coord. da Arrecadação
Matrícula 351.221



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 075/2019 ID 3251

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;

CONTRATADO: RM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: O objeto do presente Contrato é aquisição de Medicamentos Manipulados e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 021/2019

PROTOCOLO: nº 4606/2019;

VALOR TOTAL: R\$ 3.199,72;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da data de assinatura;

DATA DA ASSINATURA: 27 de março de 2019;

Maysa Wolff de Souza
Maysa Wolff de Souza
Coordenação de Contratos





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

ERRATA referente ao contrato nº075/2019

Onde se lê: O objeto do presente Contrato é aquisição de Medicamentos Manipulados e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Leia-se: O objeto do presente Contrato é aquisição de Medicamentos e adquiridos devido a ordens Judiciais, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Maysa Wolff de Souza

Maysa Wolff de Souza
Coordenação de Contratos



Contratos Dados Complementares Aditamentos Histórico/Apostilamento Cronogramas

Nº Sequencial: 4757

Natureza: Principal

Nº Protocolo / Ano: Ata Reg. Preços

Nome do PDF:

Nº Contrato: 75/2019

Tipo de Contrato: CASOS JUDICIAIS

Origem do Contrato: Própria Entidade

Tipo Pagamento: 2 - À Prazo

Forma Pagamento: EM ATÉ 30 DIAS APÓS EMISSÃO AF

Origem do Processo: Da entidade

Entidade do Processo: 1 - PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE

Processo / Ano: 58 2019

Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

Compra Direta / Ano:

Fornecedor: 13987

Listar

R M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Datas

Data da Assinatura: 25/03/2019

Data da Vigência de 25/03/2019 à 21/09/2019

Iteração do Prazo do Contrato: 00/00/0000

Data do Cancelamento do Contrato: 00/00/0000

Valores

Valor do Contrato: 3.199,72

Acréscimos (+): 0,00

Supressões (-): 0,00

Total: 3.199,72

Objeto: Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos atendendo casos judiciais. Conforme pedido da secretaria municipal de saúde.

Observações: DL 21/2019

Ítem do Contrato

Ítem da AF

Dotações Utilizadas

Publicação

Documentação

Respgns. Administrativa

Rescisão

Propriedades Adicionais

Inserir

Selecionar

Gravar

Excluir

B Publicações de Contratos e Aditivos

Contrato: 4757

Código	Nome do Veículo de Comunicação	Data da Publicação	Tipo Meio Comunicação
264	PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	02/04/2019	Jornal de Circulação Municipal

Inserir

Gravar

Excluir

Fechar

Atendimento (0)

PT

08:54

17/04/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROTOCOLO:

46061/19

Ao Compras/Paginação: Considerando que todos os trâmites legais deste processo
Foram finalizados, remetemos este para que seja devidamente paginado, digitalizado e
Arquivado.


Angélica Veloso L. Machado

Coordenação de contratos

171 041 19

